



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**A COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA 343 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**KATARINA KAROL GURGEL BRAZIL**

**Fortaleza  
2013**

**KATARINA KAROL GURGEL BRAZIL**

**A COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA 343 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direito Constitucional da  
Escola Superior da Magistratura do Estado do  
Ceará.

Orientadora: Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio  
Pompeu.

**Fortaleza  
2013**

**KATARINA KAROL GURGEL BRAZIL**

**A COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA 343 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direito Constitucional da  
Escola Superior da Magistratura do Estado do  
Ceará.

Orientadora: Profa. Dra Gina Vidal Marcílio  
Pompeu.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Profa. Ms. Dayse Braga Martins  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Profa. Ms. Renata Albuquerque de Lima  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

B794c

Brazil, Katarina Karol Gurgel

A coisa julgada e a ação rescisória à luz da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. / Gina Vidal Marcílio Pompeu. – 2013.  
95 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Constitucional, Fortaleza, 2013.  
Orientação: Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu.

1. Coisa Julgada. 2. Ação Rescisória. 3. Súmula nº 343. 4. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDDIR 341.2

---

**Bibliotecário: Jackson Clayton dos Anjos Lima CRB-3/1686**

Aos meus pais, Lourdes e Edmundo, ao meu amado Luís Cláudio, que soube compreender esses momentos dedicados ao estudo e pesquisa; à professora Gina Pompeu, que me orientou nessa pesquisa e cujo talento para a vida acadêmica a todos contagia, e a todos os amigos e funcionários da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a DEUS, que sempre iluminou os meus passos, me fortalecendo a cada dia.

Aos meus queridos pais, aos quais dedico toda a minha vida e conquistas.

Ao meu amado, Luis Cláudio, pelo apoio, paciência e compreensão.

À professora Gina Vidal Marcílio Pompeu, sempre tão dedicada ao ensino e à pesquisa, por ter se disposto à tarefa de orientação para a realização do presente trabalho monográfico e, ainda, por ter contribuído de maneira tão significativa para que eu desenvolvesse o senso crítico diante de tantos acontecimentos que permeiam nossa Justiça.

Às professoras Dayse Braga e Renata Albuquerque que, de forma tão atenciosa, aceitaram participar da banca examinadora desta monografia.

A todos os meus amigos e funcionários da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará.

*Vi todas as nações do mundo reunidas e aprendi a não me envergonhar da minha. Medindo de perto os grandes e os fortes, achei-os menores e mais fracos do que a Justiça e o Direito.*

(Rui Barbosa)

## RESUMO

Esta monografia pretende analisar o instituto da coisa julgada e ação rescisória à luz da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, tomando por base a decisão no Recurso Extraordinário nº 328.812. A coisa julgada constitui-se em direito fundamental, expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988. Ocorre que, em casos previstos em lei, de forma excepcional, será possível a desconsideração dos julgados, por meio de instrumento apto, que é a ação rescisória. Observa-se que a súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Pelo teor de seu texto, vê-se que há uma proibição de propositura de ação rescisória quando o texto legal for objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Sabe-se que as súmulas foram criadas para evitar a existência de muitas ações envolvendo a mesma matéria, de forma que foram decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal que levaram à construção dessa súmula. Assim, pode-se perceber que o objetivo dessa norma é o de garantir a segurança jurídica das decisões judiciais, além do outro motivo que é o da preservação da força dos preceitos da Constituição. Porém, vale lembrar que, no Recurso Extraordinário nº 328.812, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade da súmula quando se basear em interpretação constitucional contrária aos precedentes da corte, o que gerou instabilidade social entre os Juízes de primeiro grau e os Tribunais, que foram levados a acatarem esse entendimento do Supremo e, dessa forma, rever todas as ações rescisórias, reformando seus julgados. Decisões como essa acabam violando a independência funcional dos Juízes, garantia essa tão cara à atividade jurisdicional e da qual não se pode abdicar. A metodologia utilizada foi bibliográfica e jurisprudencial, pura, qualitativa, descritiva e exploratória. A partir daí, verifica-se que não há que se falar em hierarquia dentro da estrutura do Poder Judiciário. Conclui-se que a coisa julgada foi desrespeitada com essa decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso demonstra a fragilidade do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, a sua hipertrofia. Haja vista que é possível observar o crescente número de decisões que ofendem e mitigam os princípios basilares à democracia e ao direito.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada. Ação Rescisória. Súmula nº 343. Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the institution of *res judicata* and rescissory action in the light of Precedent no. 343 of the Brazilian Supreme Federal Court based on a decision in the Extraordinary Appeal no. 328,812. *Res judicata* constitutes itself fundamental right, expressly consecrated in the Brazilian Federal Constitution of 1988. In cases defined by, it will be exceptionally possible the disregard of the trials through an effective instrument, which is the rescissory action. In Precedent no. 343 of the Brazilian Supreme Federal Court it is observed that rescissory action does not applied to cases of literal offense to a provision of law when the reviewed legal case is based on law under controversial interpretation in the courts. Through the wordings of such text, it is clear there is a prohibition of filing rescissory action when the law is under controversial interpretation in the courts. It is known that the precedents were created to prevent great amounts of legal of actions involving the same matter from being brought to courts. Such actions raised repeated decisions issued by the Brazilian Supreme Federal Court leading to the creation of related Precedent. Therefore this Precedent aims to guarantee legal safety of court decisions, as well as to preserve the power of precepts established by the Constitution. However, it is worthwhile mentioning that in the Extraordinary Appeal no. 328.812 the Brazilian Supreme Federal Court judged the said Precedent inapplicable when based on constitutional interpretation against the Supreme Court Precedents, which led to social instability among judges of first instance and Courts, meaning that they were forced to accept the Supreme Court's understanding. Therefore, they had to review all rescissory actions and reform their previous judgments. Decisions like this ends up violating functional independence of judges, once a guarantee so important to the judicial activity, which nobody can abdicate. The methodology used was bibliographical, case law, pure, qualitative, descriptive and exploratory. In conclusion, there is no room for hierarchy within the Organization of the Brazilian Judicial Power. *Res judicata* was disregarded by that decision of the Brazilian Supreme Federal Court. It proves the fragility of the Judicial Power, and at the same time the hypertrophy of such Power, which has increased more and more through decisions that offend and mitigate basic principles of the democracy and law.

**Key Words:** Res Judicata. Rescissory Action. Precedent no. 343. The Brazilian Supreme Federal Court.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A COISA JULGADA.....	14
1.1 Evolução.....	18
1.2 Relativização da Coisa Julgada.....	21
1.3 A segurança jurídica e a Coisa Julgada.....	25
2 A AÇÃO RESCISÓRIA.....	30
2.1 Natureza jurídica da ação rescisória.....	32
2.2 A ação rescisória e casos de inaplicabilidade da súmula nº 343 do STF.....	35
2.3 A ação rescisória no projeto do novo código de processo civil.....	39
3 SÚMULAS.....	44
3.1 Histórico das súmulas.....	46
3.2 As súmulas vinculantes.....	52
3.3 O controle das súmulas no direito brasileiro.....	57
4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	61
4.1 A Decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812 e a inaplicabilidade da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.....	63
4.2 Análise crítica da decisão.....	65
4.3 Considerações sobre os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal.....	68
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	78
APÊNDICE.....	83

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o escopo de analisar a coisa julgada e a ação rescisória, tomando-se por base a súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

A coisa julgada encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVI, constituindo-se em garantia fundamental e essencial ao Estado Democrático de Direito.

O termo “Coisa Julgada” representa um gênero de que são espécies muitas outras expressões. Essas expressões irão indicar ou delimitar institutos afins que se encontram relacionados ao conceito de coisa julgada, como exemplo as acepções de “coisa julgada material” em detrimento da expressão “coisa julgada formal”, do mesmo modo depara-se com a ideia de “coisa julgada inconstitucional” e daí por diante.

Observa-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 467, denomina coisa julgada, em seu sentido material, como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

É possível afirmar que as matérias que não forem alegadas durante o processo de formação da coisa julgada tornar-se-ão preclusas, pois este também é um efeito da coisa julgada. Dessa forma, é possível concluir que o instituto foi criado para garantir que haja segurança jurídica nas relações sociais.

A segurança jurídica compreende um importante princípio de ordem processual. Ela representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Quando ocorre o trânsito em julgado, o que se discutiu torna-se imutável, operando-se a coisa julgada. As exceções encontram-se previstas em lei, para os casos de rescindibilidade da coisa julgada. Isso representa uma proteção aos cidadãos, pois os conflitos não devem ser eternos, já que a função do processo é a pacificação social.

Nota-se que a razão de ser do instituto é garantir a certeza e segurança nas relações jurídicas. É de tamanha razoabilidade tal instituto que sua existência possibilita que as garantias constitucionais sejam levadas ao processo, na busca por uma maior efetividade da prestação jurisdicional.

Alguns defendem que a Constituição protegeu a coisa julgada apenas do efeito retroativo da lei nova e que quem conceituou e conferiu a imutabilidade e a indiscutibilidade foi a lei ordinária. Sabe-se, porém, que a coisa julgada representa uma importante garantia e que deve ser respeitada para que o processo atinja os seus objetivos.

Pondera-se que a Constituição criou uma mensagem indicativa direcionada ao legislador, no sentido de que a lei, ao ser criada, não há de produzir eficácia em nenhuma hipótese, que leve a causar qualquer mitigação aos limites da sentença transitada em julgado.

A coisa julgada como garantia constitucional estabeleceu garantias ao processo. Ela realiza da melhor maneira a segurança jurídica e representa um importante postulado para o Estado de Direito.

Cumprido ressaltar que existiu, por muito tempo, um tratamento dado à coisa julgada que via nessa garantia algo absoluto. Todavia, a existência de situações injustas acobertadas pelo manto da coisa julgada exigiu uma mudança nesse pensamento.

Vê-se que a tese da relativização da coisa julgada ganhou força, de forma que o Código de Processo Civil, em seu art. 485, consignou os casos em que caberá ação rescisória como forma de rescindir aqueles julgados que se enquadrem nas situações ali previstas.

Observa-se que esse fenômeno não apresenta incompatibilidade com a coisa julgada, ao contrário, representa, na verdade, um pressuposto da rescisão que aquela decisão tenha se revestido de autoridade. O legislador foi bem consciente nesse sentido e tomou o cuidado de garantir que decorrido *in albis*, o prazo contido no art. 495 do CPC, a decisão, em regra, prevalecerá em definitivo.

A ação rescisória busca garantir que situações flagrantemente injustas não sejam acobertadas pela coisa julgada, a fim de que o Processo alcance o seu objetivo, o de garantir a estabilidade social.

Nesse sentido, vale destacar, porém, que a ação rescisória não deve ser utilizada indiscriminadamente, mas naqueles casos elencados pela lei, de modo que seu cabimento foi taxado pelo legislador de modo exaustivo, como consta do dispositivo 485 do CPC. O legislador entendeu que seria necessário prever mecanismos de revisão das decisões transitadas em julgado, pois algumas situações não poderiam prevalecer, como exemplo a sentença dada por um Juiz corrompido. Assim, embora um dos efeitos da coisa julgada seja o de sanar todos os vícios, este defeito, de tão grave, representa algo insustentável, passível de ação rescisória.

É possível afirmar que a ação rescisória é destinada à obtenção de anulação da coisa julgada sobre uma decisão judicial, ocasionando, então, a revisão do julgamento. Note-se que o seu alcance é a desconstituição de decisões transitadas em julgado, o que irá produzir eficácia anulatória, porque a sentença transitada em julgado possui muita força, já que esta se presume válida e eficaz.

Sabe-se que as súmulas cumprem um papel de destaque no Direito brasileiro. Surgiram devido à grande demanda da justiça e como dever do Estado de ofertar mecanismos

necessários a uma maior celeridade em relação ao processo em relação à segurança jurídica das decisões.

As súmulas surgem, então, com o objetivo de atingir as metas do Estado. Elas constituem-se em enunciados normativos sobre a Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. É o enunciado normativo pelo qual o Tribunal inscreve o seu entendimento sobre controvérsias reiteradas, em relação às quais já se chegou a uma posição firme. Simboliza o pensamento e o modo pelo qual o Supremo tem interpretado as questões mais recorrentes.

Cumprе ressaltar que as súmulas têm como objetivo simplificar julgados do egrégio tribunal, formando a sua jurisprudência. O presente trabalho ocupa-se do estudo da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, que se encontra relacionada com outros institutos: a coisa julgada e a ação rescisória.

A redação da súmula nº 343 é clara ao explicitar que: “Não cabe ação rescisória por ofensa literal a dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Em matéria constitucional, o disposto na súmula é inaplicável, o que restringe a abrangência do enunciado. O motivo para tanto é a preservação da força dos preceitos da Constituição.

A questão envolvendo a súmula e os demais institutos encontra-se no Recurso Extraordinário nº 328.812. Nesse julgado, a decisão dizia respeito somente à interpretação de norma constitucional, sem se referir a um diploma infraconstitucional. Ocorre que o INSS interpôs Recurso Extraordinário em face do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, que julgou improcedente a ação rescisória, por considerar a existência de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, manteve a decisão. Interpuseram Recurso Extraordinário e o Ministro Néri da Silveira negou provimento ao recurso. O INSS interpôs agravo regimental em face dessa decisão, e o caso foi para o Supremo Tribunal Federal, onde foi apresentado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que entendeu que deveria ser afastada a súmula nº 343, quando a controvérsia envolver norma constitucional. Reportava-se o Ministro a um precedente relatado pelo Ministro Cunha Peixoto, no Recurso Extraordinário nº 89.108/GO, publicado no Diário de Justiça de 19/12/1980.

Ao assim proceder, o Ministro Gilmar Mendes deu provimento ao Recurso Extraordinário e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para a apreciação da ação rescisória. Ficou consignado que, quando for proposta ação rescisória por violação a um dispositivo constitucional, não será aplicada a súmula nº 343 do STF.

Procura-se demonstrar, neste trabalho, o desrespeito à coisa julgada, tomando-se por base essa decisão do Supremo, bem como suas consequências, no tocante à estabilidade das decisões judiciais.

Observa-se que esta Corte, além de conferir efeito vinculante às decisões no controle concentrado de constitucionalidade, tem adotado a tendência de se admitir efeito vinculante também às decisões em controle difuso, condicionando os Juízes de primeiro grau e os tribunais.

Ressalta-se que não é possível que, uma interpretação posterior dada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que referente à matéria constitucional, possa tirar a eficácia da coisa julgada de uma decisão que, à época, não havia nenhum pronunciamento por parte do STF.

Nota-se que o Supremo tem ido muito além de sua função. Denota-se uma verdadeira hipertrofia dentro do Poder Judiciário, representando uma fragilidade dentro do sistema Judiciário. Essa decisão é tão desarrazoada que impõe uma forma de controle de constitucionalidade das decisões transitadas em julgado.

Vale lembrar que a coisa julgada é uma garantia constitucionalmente inaugurada, que visa garantir segurança jurídica nas relações jurídicas e estabilidade social ao Estado Democrático de Direito. É uma garantia e, ao mesmo tempo, representa um princípio fundante do processo, de forma que não pode vir a ser abolida por uma interpretação constitucional.

Assim sendo, entende-se como autoritária a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, se toda a interpretação envolvendo as normas constitucionais tiver que chegar ao STF para ter validade, estar-se ia diante de verdadeiro descrédito em relação aos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário. Não nos parece que o monopólio de toda a interpretação constitucional seja do Supremo.

Ao pensar que o fato de a Suprema Corte ser o órgão legitimado para decidir as questões constitucionais em ação originária, no modelo concentrado, ou se pronunciar em definitivo sobre a constitucionalidade em controle difuso, não dá ao STF o condão de desconsiderar os julgados dos órgãos de primeiro grau a fim de relativizar a coisa julgada, destruindo a segurança jurídica em prol de um apoderamento metodológico interpretativo.

Vigora, então, plenamente, a construção teórica de que cabe, a todos os órgãos do Poder Judiciário, a interpretação para a criação do direito no caso concreto. Quando essa atividade acontece, percebe-se que ela não pode se circunscrever somente às leis infraconstitucionais, mas a todo o ordenamento jurídico, já que o ordenamento jurídico só tem validade quando compatível com a Constituição. Todos são aplicadores da lei, desde o Ministro do Supremo até os Juízes de primeiro grau.

Ocorre que apenas é conferido pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal, o papel de dizer em definitivo qual interpretação constitucional deve prevalecer, mas isso não pode atentar contra a estabilidade das relações sociais. Vale ressaltar que, quando uma exegese dada pelo Supremo Tribunal Federal for anterior ao julgado, deve-se acatar tal decisão. No entanto, nesse caso, estamos diante de uma decisão posterior, o que levará a desconstituição dos julgados, vinculando os Juízes de primeiro grau e tribunais a exararem esse novo entendimento naqueles processos que já atingiram a coisa julgada.

Ressalta-se que houve violação à Constituição, pois é sabido que ela prevê no art. 5º, XXXVI, a coisa julgada como um direito fundamental e, conseqüentemente, imune ao poder de emenda constitucional, por ser cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CRFB). Assim, a súmula nº 343 deve prevalecer quando se trata de interpretação constitucional posterior, pois, do contrário, teremos um verdadeiro retrocesso, em que de uma só vez, sem romper com a ordem jurídica anterior, o Supremo fere cláusulas imodificáveis, além de desconsiderar o princípio da independência funcional dos Juízes, a unicidade do Poder Judiciário e a segurança jurídica. Fica claro que a atividade de intérprete dos ministros do STF deverá obedecer a certos limites, pois o arbítrio deve vir acompanhado de decisões razoáveis, e não desfiguradoras de institutos, os quais não podem os cidadãos renunciar.

O trabalho conclui que, diante do escopo do Supremo Tribunal Federal em estabelecer decisões conflitantes e que geram insegurança jurídica e instabilidade social, não é de se estranhar que o Poder Judiciário encontra-se em crise nos dias atuais, diante de tantas decisões em descompasso com a ideia de Estado Democrático de Direito. A vinculação das interpretações constitucionais dadas pelo Supremo Tribunal Federal foi levada ao extremo, de forma que os jurisdicionados ficarão em situação de insegurança quanto a possíveis modificações jurisprudenciais dadas pela Suprema Corte, que passam a atingir relações jurídicas já transitadas em julgado.

## 1 A COISA JULGADA

Com o fito de possibilitar uma análise acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812-1, no qual foi reconhecida a inaplicabilidade da súmula 343, nos casos em que a interpretação divergente oriunda de Juízes e tribunais de primeiro grau envolva norma constitucional, ocasião em que cumpre verificar que houve verdadeira forma de controle de constitucionalidade de uma decisão transitada em julgado, é que se dedica esse capítulo a respeito da coisa julgada, passando pela possível ideia de relativização, para ao final tratar da falta de efetividade do princípio da segurança jurídica por parte da Corte Suprema.

A Constituição Federal de 1988 expressamente instituiu a coisa julgada em seu art. 5º, inciso XXXVI, destinando-lhe lugar privilegiado ao lado de outros importantes direitos individuais e coletivos. Houve por parte do Constituinte a preocupação com aquilo que se constituía em um dos pilares da democracia, a segurança jurídica. Sobre o que venha a ser um direito fundamental, ensina Robert Alexy (2008, p. 68):

Mais conveniente que basear o conceito de norma de direito fundamental em critérios substanciais ou estruturais é vinculá-lo a um critério formal, relativo à forma de sua positivação. Segundo esse critério, são disposições de direitos fundamentais, em primeiro lugar, todas as disposições do capítulo da Constituição alemã intitulado: 'Os direitos fundamentais' (art. 1º ao 19), independentemente daquilo que por meio delas seja estabelecido.

Os Direitos fundamentais indicam que nem todos os direitos inerentes ao ordenamento jurídico são tratados no âmbito do direito constitucional. Pode-se dizer que esses direitos possuem força jurídica, pois são dotados da supremacia constitucional. Eles encontram-se direcionados ao legislador ordinário, podendo esse legislador acrescentar outros, mas não tendo a possibilidade de abolir os direitos assim reconhecidos como fundamentais.

É possível afirmar que esses direitos foram proclamados já nas primeiras Declarações do século XVIII. São direitos como a resistência correspondente à concepção liberal clássica que procura impor limitações à atividade do Estado, buscando a proteção das liberdades pessoais, objetivando afastar quaisquer possibilidades de intervenções arbitrárias na esfera individual.

Nesse diapasão, cumpre definir os direitos fundamentais como sendo aqueles direitos essenciais ao Estado Democrático de Direito, visto que são direitos públicos subjetivos, que encerram conteúdo normativo supremo dentro do Estado, uma vez que se devem estabelecer limites sobre o exercício do poder estatal, visando à liberdade individual.

Observa-se que a coisa julgada representa um direito fundamental, pois o Constituinte entendeu que tal instituto representaria algo de suma importância dentro do Estado Democrático de Direito, já que garantiria segurança jurídica às decisões judiciais transitadas em julgado. Veja-se a esse respeito Carmem Lúcia Antunes Rocha (2005, p. 179), afirmando que a coisa julgada consiste na “positivação judicial do quanto decidido em caso específico a qualificar os efeitos da decisão para a definição de sua forma de cumprimento e de respeito pelas partes e pelos terceiros atingidos, direta ou indiretamente, pelo *decisum*”. Veja-se que interessante, pois a autora também discorreu sobre o caráter de direito fundamental da coisa julgada, ensinando que uma lei nova “não poderá alterar o fundamento válido da decisão judicial transitada em julgado, porque a sentença (ou acórdão) já terá superado o momento de sua formação e ofertada ao cumprimento integral e fundado”.

Cumpra ressaltar que a proteção constitucional ao instituto da coisa julgada encontra-se direcionada ao legislador ordinário. A mensagem constitucional visa assegurar a incorporação de determinado direito pela parte nos termos da lei. Dessa forma, entendeu o Constituinte que, após a decisão envolvendo determinado caso julgado pelo Juiz, não poderia o legislador ordinário vir a estabelecer uma norma em sentido oposto com efeitos que fossem capazes de alterar as relações já constituídas e julgadas antes da vigência da lei, daí advém a previsão constitucional que aduz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É possível afirmar, contudo, que não só ao legislador se dirige a coisa julgada, visto que a regra do art. 5º, inciso XXXVI direciona-se, primeiramente ao legislador, como já se destacou, e reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos, já que a coisa julgada não deve ser infringida nem pelos Juízes nem pelo legislador, uma vez que se encontra elevada à categoria de direito fundamental.

Sem embargo, de outras interpretações, a interpretação do teor do art. 5º, XXXVI, da Constituição, é a de que, com vistas a preservar o princípio da segurança jurídica, quis o Constituinte impedir que a lei infraconstitucional modificadora da disciplina da coisa julgada tivesse o condão de modificar o teor da sentença transitada em julgado em determinado caso concreto.

Contra essa chamada coisa julgada, passou-se muito tempo sendo acreditado por muitos doutrinadores que nada poderia se opor. Todavia, diante de algumas situações flagrantemente injustas, acobertadas pela coisa julgada, os processualistas resolveram questionar esse aspecto. Dessa forma, começaram a se debruçar os processualistas sobre o enfrentamento de injustiças, logo depois sobre o choque de princípios e, por último, aos casos mais ligados ao instituto da coisa julgada inconstitucional.

Cumprе ressaltar que, atrelado ao instituto da coisa julgada e a todas essas discussões, encontrava-se o processo como o meio de eliminação dos conflitos sociais, de forma que se pode absorver a lição de que o instituto da coisa julgada foi destinado ao processo, ou melhor dizendo, ele acontece no processo. A cognição exauriente representa instrumento por meio do qual se busca alcançar a justiça das sentenças. A eliminação dos conflitos somente ocorrerá, no plano jurídico, quando esgotados todos os mecanismos de cognição, veja-se Kazuo Watanabe (1987, p. 85) em “Da cognição no Processo Civil”:

A solução definitiva do conflito de interesses é buscada através de provimento que assente em cognição plena e exauriente, vale dizer, em procedimento plenário quanto à extensão do debate das partes e da cognição do Juiz, e completo quanto à profundidade dessa cognição. Decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado confere autoridade de coisa julgada.

A coisa julgada como instituto é muito debatida pela doutrina processualista. Porém, ainda assim, possui um caráter muito agregado à Constituição, já que se reflete como uma norma desta. Desse modo, deve ser compreendida em consonância com os princípios Constitucionais de todo o ordenamento jurídico. Além de ser uma garantia constitucional, ela ainda nos remete a outra ideia, a de que todos os atos do Processo devem se amoldar à Constituição. A topografia da coisa julgada no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) bem demonstra que a coisa julgada é, na ordem constitucional vigente, um direito e uma garantia contra o arbítrio do Poder Público.

A coisa julgada nasceu como instrumento de pacificação social, uma vez que representa, em última análise, um veto à possibilidade de perpetuação de impugnação aos provimentos jurisdicionais. Desta sorte, tal instituto visa proporcionar à sociedade a segurança e a certeza jurídica acerca de determinado direito, na medida em que encerra pacíficos os litígios instaurados pelas partes. Veja-se o que afirma Maria Berenice Soubhie Nogueira Magri (2004, p. 40), na obra ação anulatória: art. 468 do CPC:

A finalidade que se alcança através da coisa julgada é a pacificação social, a conciliação dos conflitos de interesses mediante disciplina prévia como consectário da Justiça. É a exigência da paz social, que visa estancar definitivamente a discussão do mérito da causa.

A coisa julgada também é disciplinada pelo art. 6º, § 3º, da Lei de introdução ao Código Civil e pelos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil Brasileiro, que, em seu art. 467, define a Coisa Julgada da seguinte forma: “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material

a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Importante salientar que não há dúvidas, no entanto, de que o dispositivo infraconstitucional guarda sintonia com o sistema normativo, uma vez que prestigia um instituto que mereceu trato constitucional. Entretanto, faz-se imprescindível enveredar por outros métodos interpretativos para averiguar se o que se protege constitucionalmente é o instituto da coisa julgada, *in abstracto*, ou a coisa julgada no caso concreto.

A considerar-se que o constituinte impediria a legislação infraconstitucional de prejudicar o instituto, teríamos a coisa julgada como algo absoluto, e, se assim fosse feito, a ação rescisória não existiria dentro do sistema, uma vez que relativiza a coisa julgada nos casos descritos no art. 485 do Código de Processo Civil. Não é esse, por certo, o conteúdo do dispositivo constitucional, ou, pelo menos, não é esse o sentido que vem sendo atribuído no campo da doutrina e da Jurisprudência.

Nesse sentido, sem dúvida alguma, a previsão de hipóteses de rescisão do caso julgado pelo legislador ordinário diminui o alcance do instituto e desmitifica o dogma da imutabilidade da sentença passada em julgado. Nessa linha de raciocínio, qualquer modificação que venha enfraquecê-lo ou venha alargar o rol de hipóteses de ataque ao julgado, respeitado o princípio da segurança jurídica, é constitucional, a exemplo da ação rescisória, não produzindo, todavia, efeitos sobre os julgados anteriores à alteração legislativa.

Para Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria (2001, *online*):

A preocupação do legislador Constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova que contemplasse regra diversa da normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.

Mas há quem pense diferente, como Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 86), em *Relativização da coisa julgada material*, que argumenta: “Este dispositivo não tem, a meu sentir, o alcance limitado que a ele vem se atribuindo”. Ao afirmar a Constituição que:

[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não se está apenas assegurando o princípio da irretroatividade das leis. Sustentar isto implica, a meu ver, ler a Constituição à luz da lei de introdução ao código civil, cujo art. 6º estabelece que ‘a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a Coisa Julgada’. Ora não se deve ler a Constituição à luz da norma infraconstitucional, mas exatamente o contrário.

A coisa julgada tem sede constitucional, mas não poderá ser intangível a ponto de referendar injustiças. Por isso, é preciso cautela na proteção que se lhe pode dar à vista do

caso concreto. Ela não é absoluta, no entanto, impõe uma função processual garantista e por isso deve ser respeitada sempre que seus atos se amoldem ao texto Constitucional, já que as decisões judiciais não podem albergar vícios que maculem as relações jurídicas, sobretudo o interesse dos cidadãos de boa-fé.

## 1.1 Evolução

A coisa julgada, por muito tempo, foi pensada pela doutrina como efeito da sentença. Essa ideia foi sendo suplantada, na primeira metade do século passado. Por meio de estudos desenvolvidos por Enrico Tullio Liebman (1984, p. 39-40), na obra *Eficácia e autoridade da sentença*, na qual todo o entendimento da coisa julgada sofreu profunda reformulação, vale a pena transcrever suas constatações:

Não se pode, pois, duvidar de que a eficácia jurídica da sentença se possa e deva distinguir da autoridade da coisa julgada; e nesse sentido é certamente de acolher a distinção formulada por Carnelutti entre a imperatividade e imutabilidade da sentença; porque é esta imperativa e produz todos os seus efeitos ainda antes e independentemente do fato da sua passagem em julgado. Da premissa há pouco enunciada deriva uma só e necessária consequência: a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforça-los em sentido bem determinado. Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito autônomo.

Analisando essa lição de Liebman, conclui-se que imutável e indiscutível não é o comando da sentença, mas seu conteúdo, pois, mesmo tendo o órgão jurisdicional declarado a inexistência de determinada relação jurídica, nada impede que por vontade das partes, caso fortuito ou força maior, venha a declarada relação a não mais existir. Ocorre que o conteúdo de uma sentença é imutável, posto que, por força da autoridade de coisa julgada material, é vedado a qualquer órgão jurisdicional decidir novamente a relação constante de sentença transitada em julgado fora dos casos excepcionais previstos em lei.

Observa-se que a condição jurídica da sentença pode se assemelhar a de um ato anulável. Haverá sentenças, por outro lado, que não produzirão o chamado mérito, como é o caso daquelas em que se julgue improcedente o pedido na Ação Popular ou na Ação civil pública. Em tais casos, a lide poderá voltar a ser livremente ajuizada, o que faltaria interesse para a ação rescisória.

Cumprido ressaltar que a existência de Sentenças de mérito precisam ser bem alocadas e definidas como tal, pois isso é importante para que se possa entender quando

caberá a ação rescisória, uma vez que está claro que nem todas as sentenças são sentenças de mérito, como bem destaca José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 108), em comentários ao Código de Processo Civil, fazendo um comparativo com o sistema anterior:

[...] Rescindível é apenas, no sistema do atual Código, 'a sentença de mérito'. No Direito anterior, era possível rescindir decisões não definitivas, quer dizer, que não julgassem o *meritum causae*. A nosso ver, teria sido preferível manter o mesmo princípio; aliás a Comissão Revisora sugeriu, sem êxito, a supressão de 'definitiva' que figurava no art. 534 do anteprojeto, e foi depois substituído, no art. 489 do projeto, pela expressão 'de mérito' - referente, vale frisar, à *res in iudicium deducta*, isto é, ao mérito da causa, não ao de algum recurso.

Desse modo, embora a doutrina costume tratar a coisa julgada material e formal como espécies do mesmo gênero, parece que após as exposições acima o fenômeno da coisa julgada somente acontece por seu prisma material e, neste trabalho, será adotado o exame desse instituto tão somente por esse prisma.

O Código de Processo Civil ao estabelecer em seu art. 467 o caráter da denominada coisa julgada a adjetiva como aquilo que dá à sentença algo que a torna imutável e indiscutível. Nesse momento, não caberá mais recurso, e esse fenômeno é uma garantia constitucional. Como bem destaca Roberto Rosas (1999, p. 40-41), em Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo:

O princípio da coisa julgada está na Constituição dirigindo-se ao legislador. A lei não prejudicará a coisa julgada, isto é, não poderá atingir a sentença que fez coisa julgada. A sentença não pode atingir a coisa julgada não pelo princípio da intangibilidade da *res judicata*, mas porque o legislador em atenção a esse princípio insculpiu no Código de Processo Civil a regra da invulnerabilidade da coisa julgada (CPC, art. 472).

Toda a matéria estranha àquela sentença torna-se preclusa. Também importante enfatizar que os efeitos da sentença é que podem ser acobertados pelas características expostas da coisa julgada. Ainda dentro do mesmo contexto, entende-se que esses efeitos são aqueles que dependem de agentes externos para se realizarem, não podendo ser atingidos pela imutabilidade.

Nota-se que a eficácia da sentença é a possibilidade que ela terá para produzir efeitos depois que ela transitou em julgado, visto que a coisa julgada formal refere-se à ocorrência dentro do processo, normalmente quando ela transita em julgado, significando dizer que, dentro do processo, não se poderá mais alegar determinadas matérias, porque se tornaram preclusas.

Observa-se que a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da decisão judicial. É a eficácia extraprocessual que busca impedir que se reexamine o mérito do

juízo em outra demanda. Para que ocorra é necessário termos uma sentença que tenha declarado a existência ou inexistência de um direito. Todavia, a despeito de alguns que enxergam a coisa julgada como sanatória geral de todos os vícios que se achem na sentença e que após o trânsito em julgado, os vícios desaparecem, não parece ser esse o melhor entendimento.

Vale ressaltar que existem nulidades em que não ocorre a formação da coisa julgada. A previsão da ação rescisória declara que o sistema de nulidades pode ser revisto a partir do momento em que ocorra coisa julgada com vícios, desde que se inclua nas hipóteses previstas na lei. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier (2004, p. 507) em sua obra *Nulidades do processo e da sentença*, como se verifica abaixo:

Portanto, é de duvidosa cientificidade o princípio de que a *res judicata* é sanatória geral de todos os vícios. Se assim fosse não seria *impugnável* mesmo depois do trânsito em julgado, que por si só, *teria transformado o que era inválido (= nulo) em válido*. Não é, todavia, o que ocorre, já que as nulidades absolutas *sobrevivem* à coisa julgada, ensejando ação rescisória. Por outro lado, as nulidades relativas não são ‘curadas’ pela coisa julgada, já que terão, muito antes, ficado preclusas no curso do processo, se não se as impugnou em tempo hábil. Arriscando dizer o que, todavia, hoje, nos parece absolutamente verdadeiro: a coisa julgada ‘nada sana’.

É justamente partindo da ideia de que a coisa julgada não sana os vícios da sentença, que tentaremos demonstrar que, a despeito dessa constatação, há casos envolvendo divergência interpretativa que despertam bem sobre os vícios que permeiam as decisões transitadas em julgado. A súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Veja-se que tal enunciado cumpre a função de evitar que o Supremo tenha que analisar muitas ações, buscando rescindir sentenças transitadas em julgado nos casos de interpretações divergentes por parte dos Juízes ou tribunais.

À vista dessas considerações, convém abrir parênteses para explicar que nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812-1 o Supremo se deparou com essa situação descrita acima. Na oportunidade, o Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes deixou de aplicar a súmula, entendendo que a súmula só estava valendo para os casos de divergências sobre entendimentos acerca de leis infraconstitucionais. A questão foi remetida ao pleno do Supremo Tribunal Federal, e os demais Ministros acompanharam o relator por unanimidade, ressalvado o Ministro Marco Aurélio. Assim, os Tribunais tiveram que analisar a ação rescisória naquele caso concreto.

Inevitável mencionar que nesse julgado houve o desrespeito à coisa julgada, em que pese às alegações de que no caso em tela estava-se diante de uma norma constitucional, e não de uma lei infraconstitucional, merecendo, portanto, o conhecimento das alegações da ação rescisória pelo Tribunal. Reitera-se que a sentença que transita em julgado pode conter vícios, ou mesmo ser fruto de interpretação divergente. No entanto, não se devem perpetuar as relações jurídicas dessa forma, elasticando o prazo de duração dessas demandas por meio de argumentos que não enfrentaram o problema da segurança jurídica em si. Essa decisão do Supremo é polêmica, multiplicando sérias discussões envolvendo a coisa julgada, e causando instabilidade social.

## **1.2 Relativização da Coisa Julgada**

Conforme referido no capítulo anterior, a relevância do instituto da coisa julgada para a sociedade em geral, e não tão somente para os profissionais do direito, é tão grande que essa foi tida, durante muito tempo, como algo absolutamente intocável e indiscutível. Nesse sentido, até que ponto deve-se preservar a autoridade e a imutabilidade desse instituto, quando se tem em mente a inegável existência de decisões inconstitucionais ou, ainda, eivadas de nulidades ou injustiças?

Parte da doutrina processualista demonstra-se absolutamente contrária à possibilidade de relativização, entendendo que deve existir forte proteção constitucional ao instituto da coisa julgada. Entretanto, José Afonso da Silva (2012, p. 136), em comentário contextual à Constituição, destaca que a ideia de justiça deve prevalecer em detrimento da segurança jurídica, a fim de que situações injustas não prevaleçam. Veja-se então:

Pode-se dizer que a coisa julgada é relativa, na medida em que pode ser desfeita por ação rescisória nos casos previstos em lei. Porém, a questão que tem sido posta não é essa, mas a do conflito que pode haver entre a segurança jurídica e a coisa julgada que deve prevalecer mesmo quando ela acoberta uma decisão profundamente injusta. Certamente que repugna ao sentimento jurídico ver a Justiça suplantada pela segurança.

Ressalta-se, todavia, que se deve destacar que as ideias de imutabilidade e indiscutibilidade não podem ser sempre vistas como algo absoluto e incontestável. O nosso ordenamento jurídico prevê a ação rescisória, porque a decisão judicial, mesmo que transitada em julgado, pode conter vícios que devam ser reparados para que o sistema processual funcione de forma harmônica. Fala-se ainda na existência do princípio da coisa julgada, como a ideia de que há uma impossibilidade e esta deve ser absoluta, quanto à modificação do que

foi decidido em concreto, do momento em que se opera a coisa julgada, mesmo que se tenha contrariado à Constituição Federal e se tenha, igualmente, perdido o prazo da ação rescisória, vejamos a esse respeito Nelson Nery Jr. (2004, p. 510-511):

Há determinados institutos no direito, de natureza material (v.g., decadência, prescrição) ou processual (v.g., preclusão), criados para propiciar *segurança* nas relações sociais e jurídicas. A coisa julgada é um desses institutos e tem natureza *constitucional*, pois é, como vimos no comentário anterior, elemento que forma a própria existência do Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*). Sua proteção não está *apenas* na CF 5º XXXVI, mas principalmente na norma que descreve os *fundamentos da república* (CF 1º). O Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*) e um de seus elementos de existência (e, simultaneamente, *garantia fundamental*- CF 5º XXXVI), que é a coisa julgada, são '*cláusulas pétreas*' em nosso sistema constitucional, *cláusulas essas que não podem ser modificadas ou abolidas nem por emenda constitucional* (CF 60 § 4º I e IV), porquanto bases fundamentais da República Federativa do Brasil. Por consequência e com muita razão, não podem ser modificadas ou abolidas por lei ordinária ou por *decisão judicial* posterior.

No Brasil, a discussão acerca da chamada relativização da coisa julgada ganhou força e efetiva expressão aproximadamente por volta do ano 2000, em razão de novas teorias e abordagens provenientes de doutrinadores de renome nacional no direito processual civil brasileiro, tais como: José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Júnior, Ivo Dantas e Cândido Rangel Dinamarco.

É necessário mencionar que, quando se fala sobre a relativização da coisa julgada, refere-se, em regra, à possibilidade de desconstituição da sentença independentemente da utilização da ação rescisória, ou mesmo após o transcurso do seu prazo decadencial de dois anos.

A possibilidade de rediscussão daquilo que já foi afirmado pela sentença transitada em julgado, mesmo após o prazo decadencial de dois anos da ação rescisória, tem sido defendida ante o argumento de que a rigidez do instituto da coisa julgada não poderia prevalecer diante da realidade dos fatos. Como fundamento principal, essa corrente processual argumenta que a justiça no caso concreto estaria acima do valor da segurança jurídica. Assim, uma eventual grave injustiça cometida no julgamento de determinado processo teria o condão de possibilitar a relativização da *res iudicata*. Nessa linha de raciocínio, colhe-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 8-9, 22):

[...] o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). [...] não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas. [...] conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto, e como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo.

Também no sentido de questionar a imutabilidade do valor segurança jurídica em face da justiça no caso concreto, afirma José Augusto Delgado (2002, p. 96):

A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado. Os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriunda de regramento processual.

Diferentemente ocorrerá quando o Supremo Tribunal Federal aprecia em definitivo determinada questão, ocasião na qual a coisa julgada não poderá afirmar o contrário, uma vez que também o Poder Judiciário deve amoldar os seus atos ao comando constitucional. Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal Federal que vincule o entendimento dos demais órgãos do Poder Judiciário terá que ser anterior ao julgado, pois se assim não o for, estar-se-á diante de uma forma de controle de constitucionalidade das decisões transitadas em julgado, o que constitui a análise deste trabalho, como será visto adiante. Sobre essa temática, Araken de Assis (2004, p. 245) faz a seguinte explanação:

Tornou-se corriqueiro afirmar que a eficácia da coisa julgada cederá passo, independentemente do emprego da ação rescisória ou da observância do prazo previsto no art.485, em algumas hipóteses. [...]. Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, a priori, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente, justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior. [...] Parece pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral.

Defende-se com essa ideia que, assim como os atos dos poderes Executivo e Legislativo devem ser produzidos em estrita conformidade com o texto constitucional, as decisões judiciais também devem sê-lo. Todo o aparato estatal deve-se amoldar-se à superioridade hierárquica da Constituição.

Deve haver um equilíbrio durante o processo de formação das decisões judiciais, até o momento da coisa julgada, de modo que quando for o caso de desconstituir-se uma decisão não se faça pela hierarquia ou competência recursal, mas analisando-se caso a caso e respeitando a coisa julgada, sempre buscando garantir a propalada segurança jurídica.

Vale lembrar que os provimentos não devem receber tratamento privilegiado do ordenamento jurídico a colocá-los em patamar superior aos atos emanados do Legislativo e Executivo. Não há que se falar, dessa forma, em superioridade de um Poder sobre o outro, como bem inaugura nossa Constituição: “Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nota-se que o artigo enuncia o princípio da divisão dos poderes, que representa princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. A divisão dos poderes deve afinar-se com o papel de dizer do Direito. Além disso, cumpre ressaltar a superioridade normativa da Constituição, que a todos submete, conforme o Ministro Carlos Ayres Britto (2003, p. 122) se reporta à Constituição, como a lei das leis:

Reconheçamos, então, que o Magno texto só é realmente magno por cumprir esse papel de dizer o que seja, ou o que não seja, uma norma de aplicação dele próprio. O que pertence ou não pertence, ao ordenamento jurídico por ele inaugurado. Quais sejam, ou não sejam, os atos de jurídica manifestação das três funções básicas do Estado por ele instituídas: a função legislativa, a função executiva e a função jurisdicional. Pois somente assim é que uma Constituição tem a força de ditar o seu próprio regime jurídico. Tem a condição material objetiva de se autoqualificar ou se autônominar como Constituição.

Desse modo, busca-se estabelecer que o ordenamento jurídico fixe os mecanismos pelos quais se poderão desconstituir alguns julgados. Entretanto, tudo deve obedecer aos ditames legais, visto que a Constituição entrega a garantia da Coisa julgada à capacidade de sustentar decisões justas, mas não estabelece que ela deva albergar situações inconciliáveis com a Constituição. Então, não nos parece correto sustentar que decisões injustas se mantenham incólumes por ter se perpetrada a coisa julgada. Tendo em vista essas situações previstas na lei é que se faz uso da ação rescisória, que se agregou como meio legítimo à desconstituição de julgados incompatíveis com as normas e o escopo do Processo.

Cumpre ressaltar que embora se aceite como um instrumento necessário a tese da relativização da coisa julgada, tal instituto carece de algumas críticas, à medida que não indica o caminho das decisões que serão corrigidas. Aceitar que o Estado Juiz errou no julgamento e que cometeu grave injustiça no processo é o mesmo que defender a tese de que ele poderá errar novamente, o que não traria, em tese, nada de vantajoso para o processo ou para a Justiça.

Observa-se que certas ideias necessitam ser corrigidas ou ressalvadas, mas devem-se apontar soluções. Deve-se dar prioridade às fórmulas que contenham um grau de racionalidade e que façam prevalecer, em todos os casos, um ideal de Justiça, do que seja um julgamento justo. A crítica ao instituto da relativização da coisa julgada se justifica, uma

vez que se questiona a contraposição entre Coisa Julgada e o valor Justiça. Porém, ela não diz o que entende por Justiça. Sobre essas ideias, destaca-se o filósofo Gustav Radbruch<sup>1</sup> (1979, p. 178) na clássica obra *Filosofia do Direito*, na qual teceu fortes críticas a respeito da falta de uma definição em torno do significado do termo “Justiça”. O autor dizia que “a disciplina da vida social não pode ficar entregue, como é obvio, às mil e uma opiniões dos homens que a constituem nas suas recíprocas relações”.

Nota-se que o ideal é que todos os processos terminassem de uma forma justa, mas na falta de um entendimento exato sobre o que seja “decisão justa”, deve-se dar destaque para o atual conceito de “coisa julgada”, aceitando o que a legislação impõe, porém, abandonando termos que nada dizem, como é o caso da chamada “tese da relativização da coisa julgada”. Assim, a coisa julgada deve ser entendida de acordo com a realidade e o caso concreto, afinal de contas, o problema em torno da questão da Justiça envolve não apenas o sistema jurídico, mas também outros sistemas sociais. Pondera-se, finalmente, que não se pode abandonar a concepção que se tem a respeito da coisa julgada e tentar suplantá-la, quando não se dispõe de um meio adequado e mais sólido.

### **1.3 A segurança jurídica e a Coisa Julgada**

A ideia de segurança jurídica esteve presente desde os primórdios da História. É impossível atingir a paz e a justiça numa sociedade insegura. Assim, a segurança sempre foi vista como um valor fundamental, tendo sido um dos fatores que levou o homem a aderir ao “Contrato Social” (CANOTILHO, 2003, p. 257). Entretanto, sofreu forte influência do liberalismo, pois era necessário que as relações negociais ocorressem com segurança.

Importa relembrar, nesse contexto, que foi com o advento do Estado Social e o fortalecimento dos direitos de solidariedade que fizeram com que toda a ordem normativa tivesse de conformar-se ao interesse coletivo, que, então, passava a gozar de proteção nas cartas políticas, o que ocasionou mudanças nos contornos da segurança jurídica.

A discussão em torno da relativização da coisa julgada trouxe questionamentos sobre o princípio da segurança jurídica. O processo busca a pacificação social e a eliminação do conflito de interesses. A pacificação de forma definitiva é o objeto da coisa julgada, porque ela o atinge diretamente. A coisa julgada, desse modo, apresenta-se como instituto destinado a

---

<sup>1</sup> “Pelo fato de esses homens terem ou poderem ter opiniões e crenças opostas, é que a vida social tem de necessariamente de ser disciplinada duma maneira uniforme por uma força que se ache colocada acima dos indivíduos”.

conferir maior segurança jurídica nas relações sociais. Na lição de Paulo Roberto de Oliveira Lima, (2002, p. 85 *apud* DELGADO, 2002, p. 85-86), o qual indica que:

A lei não pode prejudicar a coisa julgada, ou seja, a lei não pode alterar o conteúdo do julgado, após a formação da coisa julgada. Editada a sentença sobre determinado caso concreto, é irrelevante que a lei disciplinadora do tema seja alterada, dado que a solução prescrita pela sentença, ainda que tenha de produzir seus efeitos no futuro, é intocável, não se lhe podendo opor comando diferente, ainda que editado por lei. O bem jurídico da 'quietude', da 'segurança' e da 'paz' foi valorizado de tal forma pelo legislador constituinte, que este interditou ao legislador ordinário editar normas agressoras a casos já decididos pelo Judiciário. Nova disciplina jurídica do fato somente incidirá para os casos não julgados. Assim, seria marcadamente inconstitucional o dispositivo que desobrigasse os devedores de pagar os credores (moratória), na parte que eventualmente estabelecesse sua aplicação aos casos julgados.

Ressalta-se que na primeira metade do século XIX, a coisa julgada era interpretada como aquilo que continha a verdade das decisões proferidas pelos órgãos estatais. Entretanto, pode-se afirmar que esse pensamento dominante à época se adéqua ao atual estágio do instituto, pois esta presunção de verdade da sentença que transita em julgado representa a matriz do princípio da segurança jurídica. Vale ressaltar que essa ideia foi contrastada através de uma reinterpretação dada a então denominada teoria da presunção da verdade. Desse modo, esclarece Giuseppe Chiovenda (2000, p. 448-449):

O raciocínio sobre os fatos é obra da inteligência do Juiz, necessária como meio de preparar a formulação da vontade da lei [...] os fatos permanecem o que eram, nem pretende o ordenamento jurídico que sejam considerados como verdadeiros aqueles que o juiz considera como base de sua decisão [...] a sentença é unicamente a afirmação ou a negação da vontade do Estado que garanta a alguém um bem da vida no caso concreto; e só a isto se pode estender a autoridade do julgado; com a sentença só se consegue a certeza da existência de tal vontade e, pois, a incontestabilidade do bem conhecido ou negado.

Pondera-se que o Princípio da segurança jurídica representa a concretude do Estado Democrático de Direito. Nesta oportunidade, cumpre analisar a segurança jurídica sob o viés dos atos jurisdicionais, ou seja, sob a atividade jurisdicional. Pode-se extrair dessa relação que essa garantia se dirige ao cidadão em tal medida que as decisões produzidas devem lhe dar a certeza de que as decisões emanadas do Poder Judiciário produzirão os efeitos nela declarados. Isso deve representar a confiança do jurisdicionado que, após formalizada a coisa julgada, esta não sofrerá modificação, ressalvados os casos pautados na lei. Nessa perspectiva, ensina J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 264):

(1) *estabilidade ou eficácia ex post* da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adaptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração

das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) *previsibilidade ou eficácia ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos dos *actos* normativos.

Certo é que a ordem jurídica brasileira, através da Constituição Federal de 1988, após mencionar a segurança jurídica como valor fundamental no seu Preâmbulo, incluiu a segurança no seletivo elenco dos direitos “invioláveis” arrolados no art. 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade, propriedade. Daí depreende-se que, muito embora em nenhum momento tenha nosso constituinte referido expressamente um direito à segurança jurídica, este acabou sendo incorporado através de algumas manifestações, contemplando a ideia em torno da segurança jurídica em diversos dispositivos da Constituição.

Vale lembrar o princípio da legalidade e o correspondente direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. XXXVI), bem como pelo princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal, art. 5º, inc. XXXIX, que diz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, e da irretroatividade da lei penal desfavorável (art. 5º, inc. XL), passando pela expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, apenas para referir algumas das mais relevantes.

Cumprе ressaltar que no tocante aos atos judiciais, a segurança jurídica consiste, em verdade, na ideia de confiança do jurisdicionado em relação ao dever de que as decisões sejam proferidas de forma definitiva, pois assim encontra-se disposto no ordenamento. Em se tratando de Estado de Direito, as decisões judiciais podem ser traduzidas através do respeito aos efeitos que lhe são concernentes, inclusive no tocante à sua imutabilidade ou exequibilidade garantida pelo Estado que as prolatou. Nesse sentido, destaca-se a importância da segurança jurídica, na análise de Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 53-54):

Igualmente é certo de que o clamor das pessoas por segurança (aqui ainda compreendida num sentido amplo) e – no que diz com as mudanças experimentadas pelo fenômeno jurídico- por certa estabilidade das relações jurídicas, constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito, de tal sorte que, pelo menos desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o direito (humano e fundamental) à segurança passou a constar nos principais documentos internacionais e em expressivos números de Constituições modernas, inclusive na nossa Constituição Federal de 1988, onde um direito geral à segurança jurídica e algumas manifestações específicas de um direito à segurança jurídica foram expressamente previstas no art. 5º, assim como em outros dispositivos da nossa Lei Fundamental.

Em vista disso, cumpre realizar a análise sobre as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração nº 328.812-1, representando o

objetivo desse trabalho. Desse modo, em que pese à importância das decisões transitadas em julgado respeitarem às normas constitucionais, vê-se que não se afigurou razoável a decisão nesse julgado, já que contraria os princípios constitucionais.

Note-se que a segurança jurídica representa valor inegável no ordenamento jurídico brasileiro, de tal modo que o Constituinte faz menção em diversos dispositivos, como já se esclareceu e, dessa forma, é necessário que o Estado efetive essas garantias, visto que o Supremo Tribunal Federal também deve obediência à Constituição. Isso fica muito claro na direção do que se pretende concluir, pois é vedada a supressão das garantias públicas, afinal elas necessitam de efetividade por parte do Poder Judiciário, e não de mitigação.

Veja-se que ao deixar de aplicar a súmula nº 343, nos casos em que se trate de interpretação divergente de norma constitucional, o STF efetuou uma forma de controle de constitucionalidade de uma decisão transitada em julgado, apenas com o condão que possui na condição de Corte maior de dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas. A afronta à coisa julgada não poderia ser maior. Decidiu-se que ação rescisória teria que ser analisada nos casos de interpretações divergentes, com isso ocasionando mais demandas no Judiciário e obrigando os Juízes a reverem decisões já transitadas em julgado.

Pela análise dessa decisão e, ainda, de acordo com a interpretação dada por ocasião do julgamento, viu-se que o tribunal encarou um problema como grande parte dos Juízes tem encarado hodiernamente o direito, analisando o problema e buscando uma fundamentação, ao invés de refletir sobre o problema em si, buscando uma solução. Critica-se fortemente essa decisão porque ela não resolve o problema das interpretações divergentes, nem converge para refletir o problema da não efetividade do princípio da segurança jurídica, apenas gera instabilidade social para aqueles cidadãos de boa-fé que acreditam que, reivindicando ao Poder Público, a resolução das suas demandas, elas terão um fim processual lógico e chegarão ao fim.

Nessa esteira, vê-se que o STF resolveu a questão da tese de inconstitucionalidade na interpretação divergente de um Juiz em detrimento de outro, mas não encarou o cerne do problema, qual seja algo que tem mais haver com as consequências de não encarar o problema como um todo, ou melhor dizendo, afasta-se a súmula ou altera-se a sua redação, projetando-se os seus efeitos. No entanto, deve-se bater de frente e encarar a questão da possibilidade de se efetuar esse controle dentro do ordenamento jurídico. Assim, conclui-se que com o objetivo de garantir a supremacia judicial do tribunal e afirmar suas decisões, o tribunal deixou de lado as consequências nefastas desse precedente para a coisa julgada e a segurança jurídica nos processos judiciais. O grau maior dessa crise encontra-se no pequeno grau de efetividade que

se dá à coisa julgada e à segurança jurídica por parte do STF, o que afeta a democracia e o Estado Democrático de Direito. Sobre a questão, destaca J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 252), em lição que se recolhe como pressuposto das análises acima:

O princípio da segurança jurídica exige tanto a confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público, quanto a segurança do cidadão no que diz sobre suas disposições pessoais e efeitos jurídicos de seus próprios atos, de tal sorte que tanto a segurança jurídica quanto a proteção da confiança incidem em face de qualquer ato de qualquer órgão estatal.

Convém não olvidar que, para Immanuel Kant (1980, p. 134), a pessoa humana constitui um fim em si mesma e, portanto, não pode ser empregada como simples meio da vontade própria e alheia. Assim, desde logo, verifica-se que, na concepção de Kant, largamente incorporada ao pensamento filosófico, político e jurídico contemporâneo, a coisificação e instrumentalização da pessoa humana encontram-se desde logo vedadas.

Com efeito, a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vidas pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformá-los em simples instrumento da vontade de um tribunal, sendo, portanto, incompatível até com uma visão estritamente Kantiana da dignidade. Assim, conclui-se que o direito à segurança jurídica e à coisa julgada deve ser reivindicado pelos cidadãos, sempre que se encontrarem diante de decisões dos tribunais flagrantemente violadoras dessas garantias.

## 2 A AÇÃO RESCISÓRIA

Inicialmente, cumpre destacar que se afigura indispensável a compreensão adequada da ação rescisória à luz da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e dos casos envolvendo a sua aplicação. Para tanto, busca-se analisar detidamente esse instituto, bem como a forma como tem sido utilizada essa ação pelos tribunais brasileiros, sobretudo o Supremo, passando, ainda, pelas reformas empreendidas com o advento de um novo Código de processo civil brasileiro.

Observa-se que, no processo civil brasileiro, a ação rescisória surgiu como uma das formas processuais de se relativizar a coisa julgada produzida, uma vez que possui a função precípua de desconstituir decisões contidas de vícios que, se não impugnados, provocariam grande abalo à segurança jurídica e ao sistema processual como um todo. Trata-se, em verdade, de uma ação autônoma de impugnação que visa dissolver, invalidar, cindir sentença de mérito, já transitada em julgado, que haja se firmado em defeitos formais ou substanciais próprios a ponto de constituir um ato jurídico viciado, capaz de gerar a desestabilização das relações jurídicas e, via de consequência, das relações sociais.

Sabe-se que a coisa julgada está consagrada dentro da Constituição Brasileira de 1988, como um direito fundamental. Entretanto, haverá determinadas situações dentro do processo, levando-se em conta o ordenamento jurídico, que caberá a desconsideração de certos julgados através do uso da ação rescisória. Nesse sentido, a definição de ação rescisória para Janaína Soares Noleto Castelo Branco (2009, p. 137):

A ação rescisória é a ação por meio da qual se pede a desconstituição ou declaração de nulidade de sentença de mérito transitada em julgado e eventual rejuízo do mérito. Trata-se de exceção à regra da indiscutibilidade do comando sentencial após a formação da coisa julgada material.

Ressalta-se que, se a coisa julgada não deve representar um valor absoluto entre nós, de forma que possa conviver tal instituto lado a lado com outros, tais como os princípios constitucionais importantes à ordem jurídica e presentes no processo. Por exemplo: a boa-fé, a justiça da sentença, a imparcialidade do Juiz. Sobre a importância do instituto da ação rescisória, vejamos Teori Albino Zavascki (2012, p. 159), em *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*:

Nos casos em que tais valores possam ficar comprometidos, relativiza-se a imutabilidade das sentenças, propiciando a correção da injustiça. O mais comum instrumento processual para isso é ação rescisória, também contemplada na Constituição, destinada a corrigir, em caráter excepcional, decisões judiciais transitadas em julgado, inclusive as proferidas pelas mais altas cortes (art. 102, I, j, e

105, I, e, da CF). Assim, nos termos do art. 485 do CPC, constituem casos excepcionais de especial gravidade, que permitem relativizar a coisa julgada, os de sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do Juiz, ou por Juiz impedido ou absolutamente incompetente, ou provocada por ato doloso da parte vencedora, ou por colusão fraudulenta das partes, ou com base em prova falsa, e assim por diante. Também constitui hipótese dessa natureza, em que se admite ação rescisória, a de sentença que 'violar literal disposição de lei' (art. 485, V, CPC).

A ação rescisória encontra-se, dessa forma, intimamente relacionada com a coisa julgada. A ação rescisória representa uma ação de cognição especial extremamente utilizada com o advento do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo legal engloba as hipóteses taxativas em que caberá o uso da ação. Taxativos, porque é característica da ação rescisória, desde a sua criação, pelo legislador ordinário, que o seu uso estaria condicionado e limitado pela lei, visto que a regra é que as sentenças respeitem o efeito da coisa julgada.

Importante esclarecer que a ação rescisória apresenta-se no Brasil como ação destinada a atacar sentenças em casos específicos previstos na lei, constituindo exceção permitida para a revisão da sentença transitada em julgado. Tal instituto acha-se em constante evolução, representando a dinâmica do processo e efetividade da segurança jurídica, podendo, contudo, conduzir a uma incerteza do direito em razão das novas características, que vêm sendo agregadas.

Cumprido ressaltar, conforme lição de José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 100), referindo-se às origens da ação rescisória, in Comentários ao Código de processo civil, arts. 476 a 565, que no direito romano não havia recurso ou ação contra o *error in iudicand*. Este não precisava ser denunciado nem por meio de recurso, nem de ação autônoma. Como implicava a inexistência jurídica da decisão, podia ser alegado a qualquer tempo. Foi no direito intermediário, nos estatutos italianos, por influência dos elementos germânicos misturados aos de origem romana, que se julgou necessária a criação de um remédio contra os *errores in procedendo*.

Nesse sentido, destaca-se Othon Sidou (1997, p. 328-329), que:

O direito ítalo-canônico, inspirado pelo direito romano e pelo germânico, criou a *querela nullitatis*. Do direito romano, recolheu o princípio de que os *errores in procedendo* acarretavam a nulidade da sentença, e os *errores in iudicando* seriam impugnáveis mediante apelação. Do direito germânico, retirou o princípio segundo o qual os erros, tanto de forma quanto de fundo, seriam impugnáveis pelos recursos ordinários.

Tendo em vista esses precedentes históricos é que, nas legislações europeias, são previstos recursos contra as sentenças transitadas em julgado. Durante certo tempo, Portugal continuou adotando o dualismo, isto é, ação autônoma e recurso, o que acabou influenciando o legislador brasileiro. No Brasil, permanece a dicotomia: recursos e ações autônomas de

impugnação. Em geral, adota-se o instituto para corrigir sentenças equivocadamente proferidas já transitadas em julgado. Tal afirmação, porém, não impede que haja legislações que não contemplem a rescisória ou instituto assemelhado a ela. Veja-se a sintetização de Moacyr Lobo da Costa (1985, p. 163-177):

Porque nós devemos, e todos os juristas devem tributar, o maior respeito à coisa julgada, como manifestação de vontade do Estado através da sentença do Poder Judiciário, que aplicou a lei na resolução da lide. Os processualistas espanhóis chegam a falar na ‘santidade’ da coisa julgada; pelo menos 4 dos maiores processualistas espanhóis contemporâneos aludem, em seus livros, à ‘santidade’ da coisa julgada, tal o respeito que deve merecer uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, contra a qual não existe mais a possibilidade de nenhum recurso, que por isso transitou em julgado. Pois bem, ainda assim, contra a ‘santidade’ da coisa julgada, todos os diplomas processuais do mundo contemporâneo contemplam um instituto com o objetivo de atacar a sentença, de desconstituir a eficácia da sentença que transitou em julgado, de quebrar esta ‘santidade’, quando a sentença padecer de determinados vícios. Em alguns países em que, sob forma de ação autônoma, a chamada ação rescisória ou ação de revisão, como se diz em alguns códigos, ela se apresenta como um mixto (sic) de ação e de recurso. Na do direito brasileiro, a ação rescisória sempre se apresentou: como ação que se revestia de uns tantos aspectos processuais de recurso.

Desse modo, há países que admitem recursos de natureza extraordinária, em vez da adoção da rescisória, para a impugnação de sentenças já transitadas em julgado. Estes recursos são previstos nos códigos de processo civil destes países e acolhidos pelas suas Constituições. Pelo estudo de direito comparado, é possível concluir que os sistemas legais adotam meios, sejam recursos, sejam ações, para atacar sentenças proferidas com graves equívocos. Assim, na Itália, há a *revocazione*; na Espanha, o *recurso de revisión*; na Argentina, o *recurso de nulidad extraordinária*.

## 2.1 Natureza jurídica da ação rescisória

Os recursos, no Código de Processo Civil brasileiro, são meios de impugnação dentro do processo, isto é, dentro da mesma relação processual. Porém, o legislador optou por criar nova ação para possibilitar a desconstituição da sentença que transitou em julgado. Daí dizer que, em casos excepcionais, permitiu o legislador a modificação das sentenças transitadas em julgado mediante a instauração de um novo processo. Pontes de Miranda (1998, p. 138) analisa a ação rescisória no contexto jurídico brasileiro:

Entre os extremos do respeito incondicional à coisa julgada formal e à revisibilidade ou reformabilidade permanente em todos os casos das sentenças e demais decisões, que traria insegurança, imprópria aos fins do direito, a técnica legislativa sustenta o princípio da coisa julgada formal, mas admite se alguns dos pressupostos acontecem, a revisão criminal e a ação rescisória nas sentenças.

Nota-se que a ação rescisória de acordo com a doutrina não é recurso, mas sim, ação na qual se inaugura novo processo. Desse modo, vê-se que a correção de um julgado pode ser feita por meio de recurso ou por meio de uma ação. Pontes de Miranda (1997, p. 64) define a ação do seguinte modo:

A ação rescisória, como o próprio nome já diz, é ação autônoma. O remédio jurídico processual, a que corresponde a 'ação' no sentido do direito processual, é meio instrumental, que o direito formal põe a serviço de pessoas, que estejam em determinadas situações para que, com o uso dele, possam suscitar a decisão, a prestação jurisdicional.

É possível afirmar que se adota, no Brasil, a ação rescisória, e não o recurso rescisório. Na ação rescisória, há julgamento de um julgamento, examinando-se a sentença transitada em julgado, por isso se diz que a ação rescisória é um remédio processual autônomo cujo objeto é a própria sentença rescindenda. Sobre essa distinção, há que se fazer menção aos estudos de Jorge Americano (1936, p. 11-12):

Cada qual, recurso e ação rescisória, tem sua aplicação distinta e definida, que não seria lícito confundir, sem grave ofensa à técnica jurídica. Si há, entre ambos, pontos de contacto, qual seja, por exemplo, a identidade de fim- a revogação da sentença- há, todavia, diferenças fundamentais, que não escapam a olhos apercebidos. Recurso é a provocação a novo exame dos autos, para emenda ou modificação da sentença. Ação rescisória é ação pela qual se pede a decretação judicial de nulidade ou ilegalidade da sentença que extrinsecamente passou em julgado, e por via de consequência, o novo julgamento da espécie nella apreciada. O recurso, visa, portanto, modificar a sentença; funda-se, tanto na aplicação injusta do direito ao facto, como na nulidade do processo, tanto no erro de direito, como na interpretação errônea da prova; seu fim é restaurar a justiça da decisão. A rescisória visa directamente a decretação da nulidade ou ilegalidade da sentença, seu fundamento é antes de ordem pública que privada, e só por via de consequência abrange a injustiça do julgado.

Cumprе ressaltar o aspecto da desconstitutividade da sentença na ação rescisória, o que pode acarretar situações problemáticas e de ordem prática, como exemplo, as soluções radicais de casos de quem se questiona se o que foi decidido na ação rescisória comporta eficácia *ex tunc* ou *ex nunc*. Se se admite que os efeitos da rescisão operem *ex nunc*, estará negando a natureza da desconstitutiva da ação rescisória e superestimando a coisa julgada. Outrossim, haverá uma desconstituição para o futuro, a ação rescisória restaria por demais enfraquecida, e a sentença rescindenda, fortalecida, pois gerou efeitos por período mais longo, podendo restar inalcançável.

Por oportuno, cabe salientar que para a propositura de ação rescisória, o autor deve fundamentar o seu pedido nos pressupostos objetivos previstos em lei. No Brasil, a matéria vem tratada no art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I- Se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do Juiz;
- II- Proferida por Juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III- Resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV- Ofender a coisa julgada
- V- Violar literal disposição de lei;
- VI- Se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII- Depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII- Houver fundamento para invalidar a confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX- Fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

É possível afirmar que se trata de preceito objetivo, pois não é a injustiça da sentença, mas sim a existência desses pressupostos, que permitirá no caso concreto, com eficácia final, invocar-se a via rescisória. Essa afirmativa é verdadeira porque, pela leitura dos requisitos da ação rescisória, nota-se a preocupação do Legislador em garantir a segurança jurídica trazida pela coisa julgada, permitindo, somente nos casos previamente previstos em lei, a rescisão do julgado, conforme pensa Alfredo Buzaid, em trecho de voto proferido na ação rescisória nº 1.037, julgada na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal em 3 de maio de 1984, acórdão publicado do Diário da Justiça de 22.08.86, ementário 1429-1: “Além disso, as causas de rescindibilidade estão expressamente enumeradas no art. 485 do Código de Processo Civil, são taxativas e não comportam ampliação”.

Nesse diapasão, como se vê, a ação rescisória é ação autônoma e disponível como as demais ações, prestando-se a atacar a coisa julgada nos limites legalmente previstos. Se por um lado, relativiza o dogma da coisa julgada; por outro, fortalece-o, impedindo que o selo da sua autoridade seja impresso à decisão que prime pela incoerência com o sistema.

Ressalte-se que somente é permitida a ação rescisória dentro de determinado lapso de tempo. Desse modo, o legislador, ao relativizar a coisa julgada, o fez com um limite temporal. Após o tempo prescrito na legislação, não há de se falar em ação rescisória, sob pena de se eternizarem as demandas judiciais, em detrimento da estabilidade do direito.

É necessário relembrar, todavia, que no âmbito jurisprudencial, assim como vem ocorrendo com a doutrina, é pacífico o entendimento no sentido de que a ação rescisória não é admitida como forma de reparar, ou mesmo reformar injustiças cometidas. Corroborando com essa afirmativa, colacionam-se recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

1. **A ação rescisória é essencialmente técnica e não se presta para corrigir injustiças, suprir a má apreciação da prova ou errônea interpretação.**

2. O reconhecimento do erro de fato capaz de levar a rescindibilidade exige que o fato tenha sido examinado no julgado, sem controvérsia e seja passível de apuração mediante exame das peças do processo e origem.

3. Evidente está o erro de fato, porque o relator do acórdão impugnado partiu de suposto fático inteiramente diverso da prova dos autos.

4. Reaberto o litígio com a procedência a rescisória, o juízo rescisório pode ser exercido, no rejuízo do recurso especial, pela Seção, sem retorno a Turma, pelo fenômeno da afetação.

5. No juízo rescisório, rejuízo-se o recurso especial, para negar-lhe provimento (grifos não originais).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o juízo consubstanciado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quando o recurso especial deixa de infirmar o núcleo central da decisão recorrida. 3. **A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.**

4. Recurso especial não-conhecido (grifos não originais).

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INJUSTIÇA DA DECISÃO. Alegada violação a dispositivo legal que não se refere ao julgado, mas a fato posterior, pertinente à intimação, não autoriza conhecimento pelo inciso V, do artigo 485, do CPC. A ação rescisória constitui meio excepcional de impugnação, **não se prestando a apreciar a justiça, ou injustiça, da decisão rescindenda. Ação julgada improcedente** (grifos não originais).

Pondera-se que a ação rescisória no Brasil é constitucional, sendo o meio apto para rever sentenças. É, portanto, exceção ao princípio constitucional da coisa julgada. E, se foi concebida como exceção, é necessariamente traumática a sua transformação em regra. Não se pode transmutar a natureza de ação da rescisória, dando-lhe feição de recurso. Em suma, a ação rescisória passa por diversas mudanças, que acabam por alcançar a sua própria natureza jurídica, sendo que essas mudanças podem até mesmo atingir a razão da sua existência, que é o princípio da segurança jurídica.

## 2.2 A ação rescisória e casos de inaplicabilidade da súmula nº 343 do STF

Observa-se, inicialmente, que das hipóteses elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, a prevista no inciso V: “Violar literal disposição de lei” tem sido a mais utilizada para o ajuizamento de ações rescisórias e, sem dúvida, a que mais problemas de ordem prática acarreta. Partindo-se da análise do inciso V, nota-se como pode ser perigosa a extensão do uso da ação rescisória.

Por esse motivo, surge a indagação a respeito desse inciso V, no sentido de que poderia um Juiz decidir de modo diferente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, dando interpretação diversa da dada por esse Tribunal, e se este caso constitui fundamento para a ação rescisória. Sobre essa indagação, Flávio Luiz Yarshell (2005, p. 78) diz que: “É o inciso V do art. 485 que dá, à ação rescisória, ação típica, uma atipicidade, pois é o que mais se aproxima do direito material e, por assim dizer, abre campo para uma atipicidade dentro da tipicidade estatuída para ação rescisória”.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira (1989, p. 54-70) faz um levantamento sobre o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, ressaltando que é a hipótese de maior incidência no ajuizamento de ações rescisórias:

Violar literal disposição de lei, expressão tradicional no direito brasileiro, tem correspondente na hipótese de cabimento de recurso por negativa de vigência de lei federal. Assim, violar literal disposição de lei ocorre não só quando se diz que ela não está em vigor, como também quando se decide em sentido oposto ao que nela está expresso e claro. Desse modo, para ele, violar literal disposição de lei é dar uma interpretação manifestamente errônea, o que não justifica a rescisão de toda a interpretação que pareça menos correta. Por outro lado, viola-se a lei não só quando está ela em vigor, mas também quando se decide em sentido diretamente oposto ao que nela está expresso e claro. Em outras palavras, há violação não apenas quando há afronta direta a preceito, mas igualmente quando há interpretação manifestamente errônea.

Veja-se que, se em todos os casos de interpretação de lei, por prevalecer aquela que nos parece menos correta, houvermos de julgar procedente a ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos um Recurso Extraordinário com prazo de dois anos, como é o prazo da ação rescisória. Desse modo, sustenta-se que a má interpretação que justifica o *ius rescindens* há de ser de tal modo aberrante do texto que equivalha à sua violação literal. Os tribunais nem sempre têm observado na prática cotidiana este salutar princípio, que, entretanto, deve-se defender, em prol da estabilidade das decisões judiciais.

Diante desse quadro, ressalta-se que tendo o controle difuso matriz americana e o controle concentrado matriz austríaca, é natural imaginar que a última palavra sobre matéria constitucional seja dada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que lhe seja permitido fazê-lo. Em outros termos, as controvérsias constitucionais podem findar-se no STF, sempre que as partes recorram adequadamente, mas se assim não fizer, terão que se contentar com a decisão anterior até então proferida, visto que deve prevalecer a decisão fundada em interpretação razoável. Sobre essas ideias, destaca-se Pontes de Miranda (1997, p. 270), ao citar como exemplo, a súmula nº 343 do STF:

A ação rescisória é ação em que o legitimado ativo conta com o princípio segundo o qual nenhum juiz pode dizer *non liquet*. Foi posto o adjetivo ‘literal’, ao falar-se de ‘disposição de lei’. Na súmula 343, do STF, foi dito: ‘Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’. Recente acórdão do STF, a 29 de maio de 1974, repete que ‘a ofensa à disposição literal de lei é a que envolve contrariedade estridente com o dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentiu o que ele negou’.

Nesse sentido, por mais sedutora que possa parecer a ideia de que essas situações se esgotem na aplicação, ou não, da súmula nº 343, cumpre afirmar que o presente trabalho busca ir mais além do que tem ido o Supremo Tribunal Federal nesse assunto, não procedendo da mesma forma, a qual preferiram resumir essa complexa questão somente à aplicação ou inaplicabilidade da súmula. Revela-se muito cômodo para o STF defender a aplicação da súmula para sustentar o não cabimento ou o cabimento da ação rescisória, sem se ater às consequências da posição assumida. É possível constatar que sempre houve uma tendência no sentido de prestigiar a interpretação que depois se revelou divergente. Nessa linha, vale citar a ementa:

#### AÇÃO RESCISÓRIA

Se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei, para justificar sua rescisão (artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ainda que a Jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário. É essa, aliás, a orientação seguida na súmula 343. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO). Acórdão do RE 89.824, RTJ91/312). (RE 89824, Relator: Min. Moreira Alves, Segunda Turma, julgado em 29/08/1978, DJ 16-10-1978 PP-8023 Ement VOL-01111-02 PP-00801 RTJ Vol-00091-01 PP-00312).

Note-se que o entendimento exposto acima serve para comprovar que a súmula nº 343 foi amplamente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, prestigiando a interpretação razoável, até que em 1980, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 89.108, de Goiás, houve recesso na aplicação da mencionada súmula. Conforme consta do relatório do acórdão RE73.809, publicado no Diário de Justiça de 29.11.1973, RTJ 68/125, ementário 930-01, havia uma lei do Estado de Goiás que violava a Constituição Federal de 1969, ao prever a desnecessidade de se obedecer à classificação dos concorrentes em concurso público para provimento de serventia extrajudicial. Esta lei foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça de Goiás e declarada, mais tarde, em Recurso Extraordinário, inconstitucional pelo STF.

Cumpre ressaltar que no exame deste caso, de índole constitucional, envolveu-se a situação entre o princípio da segurança jurídica e o da Justiça. Portanto, o Tribunal entendeu pela inaplicabilidade da súmula nº 343 do STF, e o Recurso Extraordinário foi provido. Destaca-se o voto vencido do Ministro Décio Miranda que argumentou que na via da ação

rescisória não se deve conhecer do mérito da ação, devendo o julgador simplesmente analisar os pressupostos da ação rescisória.

Na verdade, essa exegese do Supremo Tribunal Federal tem sido aplicada correntemente, o que nos leva a tecer algumas críticas. Ocorre que, quando o Supremo deixa de aplicar a súmula e passa a desconsiderá-la, está realizando uma forma de controle das decisões transitadas em julgado, que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, além de ser via ação rescisória, que como se demonstrou, não é ação cabível para discutir o mérito da decisão, cabendo ao tribunal atentar-se apenas no tocante aos seus pressupostos, igualmente tal ação não presta a discutir a Justiça das decisões. Para isso, dispõem os cidadãos da via ordinária.

O fato é que essa curiosa forma de controle das decisões transitadas em julgado vem acontecendo no Direito brasileiro e o STF não enfrenta a questão, declarando argumentos em prol da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, não explicando a noção de Justiça, apenas fundamenta em precedentes, algo que deveria ser encarado em sua inteireza. Dessa forma, a fim de garantir a supremacia constitucional tem sacrificado a própria Constituição, ferindo a coisa julgada, afetando a segurança jurídica e o sistema de controle de constitucionalidade das leis. Sob esse prisma, ressaltando a importância de uma interpretação mais restrita e cautelosa no que diz respeito aos efeitos dessa decisão, Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 61) sustenta:

Por outro lado, e agora em outra dimensão, é preciso dizer, que na hipótese de efeito retroativo da decisão de inconstitucionalidade em relação à coisa julgada, o objeto atingido não seria o texto legal, mas a própria decisão judicial ou a norma do caso concreto. Na verdade, a tese da retroatividade em relação à coisa julgada esquece que a decisão judicial transitada em julgado não é uma simples lei- que pode ser negada por ser nula, mas sim o resultado da interpretação judicial que se fez autônoma ao se desprender do texto legal, dando origem à norma jurídica do caso concreto.

Feitas essas considerações, insta afirmar que é exatamente por aceitar decisões divergentes que a súmula nº 343 não forma revogadas. Assim como essas súmulas permanecem em vigor, os órgãos judiciários vêm aplicando-as constantemente. Assim, a casuística e o princípio do livre convencimento atrelados ao princípio da segurança jurídica, são poderosos argumentos para justificar a imutabilidade das decisões transitadas em julgado, que adotaram uma interpretação razoável, apesar de divergente. Sobre o assunto, destaca-se a análise de Bruno Noura de Moraes Rêgo (2001, p. 94):

Admitindo que o sistema comporte a existência de interpretações divergentes, poder-se-ia imaginar que o legislador desejasse acabar com a interpretação divergente. E para dar cabo dessa tarefa resolvesse incluir no Código de Processo

Civil novo artigo. A hipótese não é absurda, pois a inovação legislativa é sempre lembrada para a solução de problemas decorrentes das decisões judiciais. Logo, poderia ser aventada a possibilidade de inclusão de um artigo específico contemplando o cabimento da rescisória quando as decisões dos tribunais inferiores fossem diferentes das dos tribunais superiores. Desse modo, o legislador, homenageando o princípio da legalidade, tentaria resolver o problema do cabimento da ação rescisória criando hipótese sob medida. Parece, à primeira vista, que tal hipótese legislativa atenta contra a constituição e contra a própria natureza da ação rescisória. Se a Constituição protege a coisa julgada é porque a rescisão deve ser vista como exceção e, não, como regra. Admitir a rescisória contra interpretação divergente, seja constitucional, seja legal, corresponde a ampliar por demais o espectro de ação da ação rescisória.

Em suma, não resta outra conclusão senão a de que decisões nesse sentido violam a coisa julgada, pois os recursos são os meios normais para a modificação das decisões judiciais. Já a ação rescisória é medida excepcional para modificar os julgados, não merecendo subsistir interpretação tão elástica. Em outros termos, admitir a rescisória para uniformizar jurisprudência equivale a transformá-la em mais um recurso além dos vários previstos na legislação processual, um recurso para atrelar decisões ao passado, com vinculação retroativa. Assim, o processo demoraria mais tempo para findar-se, havendo sempre a expectativa de uma ação rescisória.

### **2.3 A ação rescisória no projeto do novo código de processo civil**

A ação rescisória representa importante veículo vigente no sistema processual cível destinado a rescindir decisão judicial que transitou em julgado, mas que contém vícios graves. O projeto do novo Código de Processo Civil mantém as principais características dessa ação, envolvendo os fundamentos rescisórios e a forma do procedimento.

É importante ressaltar que as alterações sugeridas pelo texto substitutivo aprovado pelo Senado Federal, no tocante à ação rescisória, apresentam algumas sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do instituto, bem como possibilitou um debate mais amplo envolvendo esse instituto. A primeira alteração foi no sentido de alterar a sua localização no Código de Processo Civil, pois a ação rescisória, no então vigente CPC, encontra-se situada no livro I, que trata do processo de conhecimento, título IX (Do processo nos tribunais), capítulo IV (Da ação rescisória), arts. 485 a 495. No substitutivo aprovado pelo Senado Federal, o tema passa a ser regulado no Livro IV (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), Título I (Dos processos nos Tribunais), capítulo VI (Da ação rescisória e da ação anulatória), Seção I (Da ação rescisória) (arts. 919 a 928).

Observa-se que, no vigente CPC, a ação anulatória está inserida no mesmo capítulo referente à ação rescisória (capítulo IV); enquanto no CPC projetado, a ação anulatória é disposta em seção própria (Seção II do capítulo IV). Essa modificação é positiva, uma vez que a ação anulatória nada tinha de semelhante com a ação rescisória. Fabiano Carvalho (2010, p. 28) ensina que:

O vigente CPC dispõe no *caput* do art. 485: A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: Conquanto o texto legal utilize a palavra ‘sentença’, a doutrina e a jurisprudência sempre empreenderam interpretação ampliativa, de modo a considerar igualmente rescindíveis os acórdãos.

Nota-se que apesar desse entendimento ter sido sempre tranquilo no sentido de cabimento de ação rescisória em relação aos acórdãos, o legislador no novel diploma conferiu maior rigor científico, dando-lhe a seguinte redação: “A sentença ou acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando”. Ainda, no que concerne ao *caput* do art. 919 do projeto, merece registro o vocábulo “mérito”, que no atual diploma qualifica a decisão passível de ação rescisória. Nesse ponto, a redação do art. 919 não colabora para fixar a tese de desconstituição de decisões que, embora não sejam de mérito, impedem que a ação volte a ser proposta ou que a matéria venha a receber a devida análise por outro órgão jurisdicional.

Cumprе ressaltar que, quanto aos fundamentos rescisórios, será preservada a maioria das hipóteses de cabimento da ação rescisória. O regime de incompetência absoluta será praticamente alterado no novo CPC, pois não mais caberá a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juiz incompetente. Portanto, pretende-se aproveitar os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, de modo a imprimir maior celeridade ao processo.

Nesse sentido, a segunda parte que trata da chamada “colusão das partes, a fim de fraudar a lei”, que sempre foi motivo de divergência quanto ao alcance do art. 485, III, segunda parte, do CPC às hipóteses de simulação. Enquanto a fraude à lei é caracterizada como pretensão de burlar a norma, seja para conseguir objetivo proibido pela legislação, seja para obter uma situação que neutralize a aplicação da lei (TALAMINE, 2005, p. 151), a simulação consiste em representar um falso conflito para atingir um objetivo ilegal, para o qual o processo constitui instrumento necessário. Na simulação, as partes almejam a forma, mas não os efeitos do negócio (YARSHELL, 2005, p. 229).

Sendo assim, no projeto do novo CPC, o conluio entre as partes deve ser impedido pelo magistrado no curso do processo, quer para obstar a simulação, quer para coibir a fraude

à lei. Porém, manteve-se o texto idêntico ao vigente, sem a exata simetria com o art. 122 do projeto, que dispõe:

Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Veja-se que no tocante aos casos envolvendo a violação de literal disposição de lei, que sem dúvida, representa a hipótese mais comum de rescindibilidade prevista no art. 485, V, continuará permitindo a desconstituição de julgados que “violarem manifestamente a norma jurídica”, o texto foi mantido pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal. Dessa forma, como essa expressão é mais abrangente, pode-se englobar também a proteção de normas escritas e não escritas. Essa mudança é fundamental, uma vez que afasta a superada ideia de que só a ofensa literal daria ensejo à desconstituição do julgado.

É possível afirmar que no tocante à obtenção de prova nova como autorizadora da ação rescisória, que permitia o ajuizamento “depois da sentença, se o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”, o anteprojeto optou por manter o modelo até então vigente, acrescentando apenas que a descoberta do documento novo deve ocorrer após o trânsito em julgado (art. 884, VII).

Ressalta-se que, em relação ao vigente inciso VIII, do vigente CPC, que prevê a rescindibilidade da decisão quando “houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”. Esse dispositivo revela-se impreciso ao se referir à “confissão” e “desistência” quando pretende se referir a “reconhecimento jurídico do pedido” e “renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”. O Novo CPC resolve esse problema, ao excluir essa situação do âmbito da ação rescisória e prever, na seção destinada à ação anulatória, o seguinte: art. 929. “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo Juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

Cumprido analisar a questão envolvendo o “Erro de fato” que, segundo o vigente inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível a sentença de mérito “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”. Nos parágrafos, está disposto o seguinte: “§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha

havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”. Então, com o propósito de modificar essa hipótese, o novo CPC passará a permitir a rescisão quando a decisão estiver “fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”, essa redação agora é mais técnica e clara. Significa dizer:

Se o erro ocorreu na análise de um fato essencial, controvertido entre as partes e que se constituía em tema a ser resolvido pela sentença, não é permitida sua revisão em sede de ação rescisória. A necessidade de pôr fim ao debate sobre o fato sobrepõe-se ao eventual equívoco de sua análise (DE STEFANO, 1957, p. 181).

Nota-se que a ação rescisória, em relação aos aspectos procedimentais, não foi significativamente alterada pelo texto do substitutivo. No entanto, algumas mudanças podem ser identificadas para o fim de dirimir controvérsias existentes. Entre essas controvérsias, destaca-se a fixação do valor da causa, que apresenta peculiar relevância, principalmente envolvendo o depósito prévio do valor correspondente a 5%, conforme determina o art. 488, II, CPC. Para José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 180):

[...] essa omissão legal tem gerado discussão nos âmbitos doutrinários e jurisprudencial. De um lado, sustenta-se que o valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor atualizado da causa cuja decisão pretende-se desconstituir-se, de outro, argumenta-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor com a rescisão do julgado.

Nada obstante, embora passível de críticas, o valor da ação rescisória, que é o primeiro critério, apresenta vantagens se comparado ao segundo. De início, prestigia o acesso à justiça, em segundo, na primeira causa, já se teria oportunizado às partes o controle sobre a adequação do valor, que representa o benefício econômico a ser obtido naquele processo. Destaca-se, ainda, que para o ajuizamento da ação rescisória, exige-se o depósito prévio da quantia correspondente a 5% do valor da causa, conforme estatuído no art. 488, II, CPC. Ressalta-se que essa exigência busca punir o autor da ação rescisória, caso venha a ser declarada a inadmissibilidade do recurso. Encontram-se dispensados hoje desse depósito a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público.

Dessa forma, o texto proposto no substitutivo do Senado Federal mantém o sistema do art. 488 do vigente CPC, passando a esclarecer que não se aplica a exigência do depósito prévio às entidades mencionadas, e aos que tenham obtido o benefício da Justiça gratuita. A crítica que se faz é a respeito da falta de limite quantitativo ao depósito prévio. A ausência de teto para recolhimento desse valor dificulta o acesso à justiça, quando o montante for elevado.

No modelo vigente, a ação rescisória dever ser ajuizada em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495), reduzindo de maneira significativa o prazo de cinco anos anteriormente fixado pelo CC/1916. No projeto do novo CPC, esse prazo estará mais reduzido, excepcionando, porém, que os vícios rescisórios serão apurados em processo criminal. Assim é a nova redação:

Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do Trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Se fundada no art. 919, incisos I e IV, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do Trânsito em julgado da sentença penal.

O legislador continua permitindo o erro da redação do vigente CPC, de que o direito de propor ação rescisória se extingue com o transcurso do prazo. Como alerta José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 220-221):

[...] a rigor, o que se extingue não é, aliás, o direito de propor ação rescisória: o que se extinguirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio código, quando estatui que a pronúncia da decadência implica resolução de mérito (art. 269, nº IV, na redação da lei 11.232). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito à rescisão da sentença, como direito a ser deduzido em juízo, que cessa de existir.

Cumprido observar que no projeto de novo Código de Processo Civil, adotou-se a opção de não romper o sistema vigente. E é exatamente isso que se vê no âmbito da ação rescisória, com poucas e pontuais alterações. Não se abandonou a linha de continuidade, mas seria necessário melhor aperfeiçoamento técnico a fim de solucionar problemas que ainda podem gerar debates infundáveis na doutrina e na jurisprudência. A oportunidade de renovação deveria permitir que a ação rescisória fosse mais bem compreendida a fim de ser aprimorada. Com isso, esse instituto poderá prosseguir como instrumento voltado à proteção do jurisdicionado contra decisões eivadas de vícios.

### 3 SÚMULAS

No Brasil, sabe-se que uma das mais importantes fontes de direito é a lei, principalmente pelo fato de preponderar o direito escrito e a Constituição ser rígida. Isso representa uma das marcas do Estado moderno, em que há uma supremacia da lei advinda da exigência por maior certeza e segurança jurídica para as relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, afirmou-se a supremacia do processo legislativo como principal fonte formal. Cabe exemplificar que se refere à lei no seu sentido amplo, como bem destacou Miguel Reale (1994, p. 162-163):

[...] Quando nos domínios do Direito, se emprega o termo lei o que se quer significar é uma regra ou um conjunto ordenado de regras. Lei, no sentido técnico, só existe quando uma norma escrita é constitutiva de Direito ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no ordenamento jurídico em vigor. O nosso ordenamento jurídico subordina, com efeito, a uma gradação decrescente e prioritária de expressões de competência, a partir da lei constitucional, a qual fixa a estrutura e os feixes de competência, a partir da lei constitucional, a qual fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o ordenamento.

É possível afirmar que, no Brasil, a jurisprudência não tinha muita força, porque a Constituição do Império, em seu art. 72, seguida pela Constituição de 1891, determinava que ninguém estava obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a não ser em virtude de lei, de forma que o Poder Judiciário nunca teve função legislativa. Exigia-se que fossem preenchidos alguns requisitos a fim de que a Jurisprudência, como integrante do direito costumeiro, fosse capaz de obter alguma forma de expressão no direito positivo à época. Conforme Clóvis Beviláqua (*apud* STRECK, 1998, p. 42):

[...] alerte-se, entretanto, não existindo mais a casa de suplicação, cabia, ao tempo do Brasil Monárquico, ao Supremo Tribunal a competência para tomar assentos destinados a firmar a inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando ocorressem dúvidas na execução delas (Decretos de 23.10.1875 e de 10.3.1876), mas que essa atribuição desaparecera. Cabe ressaltar, ainda, que no Brasil, ao tempo da Monarquia, a orientação era firmar critérios unitários para a Jurisprudência através de assentos: pelo Decreto 6.142, de 10.3.1876, competia ao Supremo Tribunal tomar assento para a inteligência das leis, quando na execução delas ocorressem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo tribunal, das relações, e dos juízes de primeira instância nos casos de sua alçada.

A partir do exposto, vê-se que a ideia de uma jurisprudência já era debatida e imaginada por aqueles que vislumbravam uma noção de uniformização, que veio a ocorrer com a proclamação da República, em que foi idealizada uma instituição de recurso capaz de assegurar unidade dentro do ordenamento jurídico. Sendo assim, em lugar do antigo “Recurso

de Revista”, que predominou no tempo do Império, passou-se ao surgimento de um recurso substituindo o anterior, que somente passou a ser denominado de extraordinário na Constituição de 1934, porque o Supremo já adotara tal denominação.

Vale ressaltar que o conceito de Jurisprudência é necessário para este estudo, na conformidade de Lênio Luiz Streck (1998, p. 88-89):

A palavra ‘jurisprudência’ pode ter, na linguagem jurídica, significados diferentes:

- a) em sentido estrito, pode indicar a ‘Ciência do Direito’, também denominada ‘Dogmática jurídica’ ou Jurisprudência;
- b) em sentido lato, pode referir-se ao conjunto de sentenças dos tribunais, e abranger tanto a jurisprudência uniforme como a contraditória;

Jurisprudência não pode ser confundida com uma sentença judicial. Esta é decisão individualizada, enquanto aquela, como fonte de Direito, constitui a norma geral, aplicável a todos os casos idênticos. A jurisprudência se constitui, portanto, através de sentenças idênticas.

Vale lembrar que é de muita valia o entendimento acerca dos sistemas jurídicos de *comown Law* e *civil Law*. O sistema de *comown Law* é aquele utilizado por países de origem anglo-saxônica, onde prevalecem os costumes em detrimento das normas escritas, fundamentando-se mais nos usos e costumes das leis. Para esse sistema, a doutrina concentra-se no *stare decisis* (fica como decidido). Dessa forma, o ordenamento jurídico representa uma imediata resposta dos julgados à realidade social.

Nota-se que no sistema da *civil Law*, difundido ao longo da história através do Direito Romano, buscou-se mais a formalização de uma linguagem capaz de criar normas nos territórios ocupados, unindo em um mesmo ordenamento os costumes vigentes e impondo ao Estado uma série de leis. O sistema da *civil Law* ligava-se às ideias do filósofo Jean Jacques Rousseau (1712-1778), que em sua obra “Do Contrato Social” sustentava que “a lei ideal e legítima é aquela que efetivamente emana da expressão da vontade coletiva”. Para Jean Jacques Rousseau, o Direito é a lei, e nenhum costume pode prevalecer sobre a lei ou a despeito desta, uma vez que só a lei encarna os imperativos da razão. Assim, na *civil Law*, a lei impera sobre os costumes.

A Jurisprudência representa as decisões uniformes dos órgãos judiciários, criadas pela constante atividade dos tribunais, resultando em normas que vão sendo construídas paulatinamente. Desse modo, pode-se dizer que a jurisprudência apresenta-se como fonte de direito, nas palavras de Miguel Reale (1994, p. 203):

Já está superada a dúvida sobre se a jurisprudência é ou não fonte de direito, desde que se passou a uma compreensão mais ampla e abrangente de ‘ordenamento jurídico’. A partir de estudos decisivos de Kelsen, o conceito de norma jurídica emancipou-se da estrita concepção legalista própria do século passado, sob a

influência da escola da exegese. Assim é que se passou a conceber o Direito objetivo como sendo formado por um complexo de normas legais, consuetudinárias, jurisprudenciais e negociais, não faltando quem admita até (e também) a existência de ‘normas doutrinárias’.

Em virtude dessa crescente afirmação, Miguel Reale (1994) acentua que, cada vez mais, no mundo ocidental, existe significativa aproximação entre o sistema de origem romana sobre o primado da lei e a *common law*, costumeiro e jurisprudencial. Dessa maneira, pode-se afirmar que a jurisprudência no Brasil representa fonte de normas jurídicas e também produtora de normas jurídicas.

Observa-se que o aparecimento da jurisprudência brasileira pode ser exemplificado a partir da criação da “Súmula de Jurisprudência Predominante”, do Supremo Tribunal Federal, que vigora desde 1964, o qual será abordado mais adiante. No entanto, cumpre estabelecer que a súmula representa importante inovação, e seu acolhimento pelos regimentos internos revela a importância do surgimento do fenômeno jurisprudencial, já que se deu por seu intermédio a origem das súmulas.

É possível afirmar, por último, que, embora o ordenamento jurídico brasileiro esteja fundado na lei, como principal fonte jurídica, na prática é possível ver a Jurisprudência ganhar força através das súmulas, assumindo características importantes e evoluindo dentro do Direito, possuindo, entre suas características, a obrigatoriedade e vinculariedade, mediante a incorporação das leis autorizando essa função, bem como por meio de mecanismos dos próprios tribunais.

### **3.1 Histórico das súmulas**

As súmulas do Supremo Tribunal Federal foram instituídas por emenda ao seu Regimento e publicadas em 30 de agosto de 1963. Entrou em vigor no início de 1964, com 370 enunciados, aprovados em 13 de dezembro de 1963. Essa medida teve como objetivo corrigir o desconhecimento das próprias decisões emanadas dos tribunais, motivadas pela falha na divulgação dos julgados e o acúmulo de serviços em torno de processos que levavam a mesma matéria ao tribunal.

Todavia, as súmulas foram previstas em lei em 1973, no art. 479, do Código de Processo Civil de 1973. Esse artigo estabelecia que:

O julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único: ‘os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante’.

Cumprido ressaltar que, como integrante da comissão de Jurisprudência, o então Ministro Victor Nunes Leal, que foi o relator, e Pedro Chaves, em Janeiro de 1964, aprovaram em sessão plenária de 13 de dezembro as súmulas, que passaram a vigorar em 1º de março de 1964, buscando-se, através das súmulas, enfrentar a problemática envolvendo os julgados, aperfeiçoando, inclusive, as publicações oficiais do tribunal. Por sua vez, para solucionar o acúmulo de serviço, os estudiosos apontavam dois caminhos: a adoção de um sistema que fosse similar aos “assentos” expedidos pela casa de suplicação de Lisboa e outros defendiam os prejudgados. Porém, a realidade brasileira fez com que se utilizasse a então denominada súmula da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

As súmulas surgem a partir das ideias do Ministro Victor Nunes Leal, que buscava expressar a orientação dominante do Tribunal acerca dos temas controvertidos na jurisprudência. Era a tentativa de suplantar divergências, tentando cumprir a divulgação da Jurisprudência e garantir mais celeridade processual. Veja-se o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em seu art. 87, § 6º:

O STF tem por predominante e firme a jurisprudência aqui resumida, embora nem sempre tenha sido unânime a decisão nos precedentes relacionados na súmula. Não está, porém, excluída a possibilidade de alteração do entendimento da maioria, nem pretenderia o tribunal, com a reforma do regimento, abdicar da prerrogativa de modificar sua própria jurisprudência. Ficou, assim, explícito que qualquer dos ministros, por ocasião do julgamento, poderá ‘propor ao tribunal a revisão do enunciado constante da súmula’. Quando se tratar de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, pelo voto da maioria absoluta do tribunal, a reabertura do debate deverá contar, pelo menos, com o apoio de três ministros.

No momento de criação das súmulas não se vislumbrou ameaça a qualquer atividade dos Juízes de 1º grau, acreditava Victor Nunes Leal (1997, p. 52) que:

A súmula também não é obrigatória para o próprio STF: Os advogados, quando surgir a oportunidade em algum processo, poderão pedir-lhe que reveja a orientação lançada na súmula, mas também deles se espera que estudem um pouco mais aprofundadamente o assunto para que, em face de argumentação nova ou de novos aspectos do problema, ou de apresentação mais convincente dos argumentos anteriores possa o Tribunal render-se a necessidade ou conveniência de alterar sua orientação. Essa exigência do mais acurado estudo para se obter modificação da súmula contribuirá para o aperfeiçoamento do trabalho profissional dos advogados, muitos dos quais anteriormente interpunham seus recursos como quem joga na loteria, na esperança de composição eventual do tribunal que favorecesse por ocasião do julgamento.

Observa-se que a partir do advento das súmulas no ordenamento jurídico brasileiro, os juristas do mundo foram atraídos, tendo em vista que isso remetia à ideia de

segurança jurídica, ou seja, os processos teriam um desfecho homogêneo, uma vez que a demora processual revela-se como prejudicial ao interesse das partes.

Observa-se que a inovação jurídica que culminou com a criação das súmulas decorreu de características próprias do sistema judicial brasileiro, pois havia excessivo número de processos na Suprema Corte ao passo que era lento o processo de informatização no Brasil, em meados de 1964. Em 1970, as normas foram simplificadas e, com o advento da Constituição de 15 de Outubro de 1980, atualmente, a súmula representa a orientação máxima em matéria de Jurisprudência nos tribunais pátrios.

É possível afirmar que os tribunais brasileiros passaram a enfrentar o problema da falta de eficácia que atingia as súmulas. Desse modo, questionavam-se quais seriam as formas de conferir obrigatoriedade ou efeito vinculante às suas decisões. Seguindo a mesma linha que levou a aprovação das súmulas, acreditava-se que pela via do regimento interno se alcançaria esse desiderato, mesmo em detrimento do legislador, que não havia previsto nenhuma forma de concessão de efeito vinculante à espécie, quando da elaboração do Código de Processo Civil.

Diante disso, destaca-se que tamanha era a relevância de se conferir efeito vinculante às súmulas, que dezenas de parlamentares aderiram a esse projeto, assinando emenda revisional em 1993, visando estabelecer efeito vinculante às súmulas emanadas dos tribunais superiores. Depois de algumas tentativas fracassadas, destacando-se a última, a do anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, de autoria de Alfredo Buzaid, o tema da vinculariedade voltou à tona. Nesse sentido, transcreve-se parte do texto da emenda, extraída do Parecer do relator Nelson Jobim, nº 30, Anais da revisão da Constituição Federal:

Art. Os tribunais superiores poderão, de ofício ou por provocação, mediante decisão de três quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar Súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua Jurisdição e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento. Parágrafo único. A aprovação, revisão ou cancelamento da Súmula poderão ser feitos mediante provocação dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais de Justiça, do Procurador Geral da Justiça, de Procurador Geral ou Advogado Geral do Estado e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota-se que o Relator, à época Deputado Nelson Jobim<sup>2</sup>, dizia que o sistema em vigor, cujas origens mais recentes estavam no trabalho do Ministro Victor Nunes Leal, necessitava ser aperfeiçoado.

---

<sup>2</sup> Faz-se necessário darmos um passo adiante na obra do citado Ministro, conferindo às súmulas dos tribunais superiores caráter de obrigatoriedade, de modo a buscar verdadeira uniformização dos julgados, e também o condicionamento das ações administrativas do Poder Público.

Com efeito, depois de fracassada essa revisão, as teses do governo voltaram no substitutivo do então Deputado Jairo Carneiro, pretendendo, entre outras coisas, dar efeito vinculante às súmulas dos Tribunais Superiores e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O texto do substitutivo resultava do exame das PEC'S n°s 96, de autoria do Dep. Helio Bicudo; e 112, do Dep. José Genuíno, no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Esse texto propunha ampla reforma do Poder Judiciário e do Ministério Público. Entre outras coisas, criava-se o Conselho Nacional de Justiça, com a possibilidade de o Juiz perder o cargo por decisão do conselho (arts. 92, II, e 94, § 2º); estabeleceu a vinculariedade das súmulas do STF e dos Tribunais Superiores (art. 98); o seu reiterado descumprimento ou a desobediência às decisões vinculantes, configuraria crime de responsabilidade, acarretando a perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções (art. 98, § 4º); do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação para o Tribunal que houver editado; institui o incidente de inconstitucionalidade *per saltum* diretamente ao STF, cuja decisão terá efeito vinculante (art. 107, § 5º); estabelece que as decisões definitivas de mérito do STF serão oponíveis a todos e terão efeito vinculante (art. 106, § 2º, matéria, aliás, repetida na PEC 54).

Nessa linha, buscam-se analisar a súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal, bem como alguns julgados que se originaram a partir de sua edição. A súmula n° 343 originou-se de alguns julgados, como exemplo, o RE 41.407, 4.8.59 (RTJ 10/570), AR 537, em 14.8.61 (RTJ 20/9), RE 50.046, em 5.4.63 (DJ 11.7.63) e EAR602, em 22.11.63 (DJ 9.7.64), e ela dispõe que: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Esse dispositivo sumular é interpretado em consonância com o art. 485, V, do Código de Processo Civil, que permite ação rescisória de sentenças transitadas em julgado, se violadoras de “literal disposição de lei”. Nesse sentido, cita-se o voto do Ministro Barros Monteiro no agravo regimental n° 826 que motivaram a edição da súmula n° 343:

Se é certo que há opiniões no sentido de inexistir fundamento para afirmar-se que as divergências de interpretação não constituem violações de disposição literal de lei (v. Luis Eulálio de Bueno Vidigal, ‘Da Ação Rescisória dos Julgados’, n° 70), contrariamente a essa inteligência manifestou-se o eminente professor e magistrado Nestor Diógenes, no seguinte trecho de sua monografia sobre a ação rescisória, invocada pelos réus: ‘Da simples circunstância de que os tribunais julguem, uma vez, de um modo e, posteriormente, de outro modo, a mesma questão jurídica, não se infere, ao certo, que se esteja em face do direito de propor rescisória. Esse direito decorre necessariamente da circunstância referida. E a razão está clara: não é fenômeno excepcional, alarmante e atentatório fatalmente contra o direito, e por si só, o fato de divergir a jurisprudência. Demais, se a jurisprudência diverge, esta só ocorrência nada resolve relativamente à violação do direito em tese: tanto pode esta

certa a primeira decisão como a segunda. O direito de propor ação rescisória se afere, por meio de elemento diverso do que se contém na arguição ora apreciada. E assim revela notar que não deve impressionar, para julgamento de semelhante espécie, a mera existência de uma decisão dada em sentido contrário àquela que se pretende rescindir.

Na realidade, a súmula nº 343 possui uma abrangência bem maior do que se imagina, pois parte-se do pressuposto de que a expressiva maioria das leis ou palavras das leis comportam mais do que uma interpretação. Desse modo, a súmula nº 343 apresenta-se como obstáculo à propositura de ação rescisória baseada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Destarte, para que seja negada a via rescisória com ofensa à literal disposição de lei, terá que haver interpretação de outro tribunal ou do mesmo, com entendimento divergente.

É relevante registrar, no entanto, que existem desdobramentos sobre essa súmula nº 343, pois se a sentença foi injusta ou se a prova não foi conhecida ou foi mal examinada pelo juiz, ou ainda, a interpretação da lei não foi a melhor entre as existentes, a jurisprudência, para conservar o controle das ações rescisórias, assenta-se no entendimento de que a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação de um contrato não autorizam o exercício da ação rescisória. A ação rescisória fica condicionada à que a lei desrespeitada seja em sua literalidade, não havendo desrespeito, portanto, quando o acórdão rescindendo, entre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto da lei.

Nota-se, ainda, que a súmula nº 343 do STF vem sendo aplicada reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, ao ponto de que se encontra assentado que o conteúdo normativo da súmula é válido mesmo, que o tribunal fixe decisão em sentido oposto, ou mesmo quando decide negar-lhe aplicabilidade.

Nesse diapasão, passa-se a análise de um marco paradigmático no que tange às súmulas no direito brasileiro de um modo geral, através da Reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, oriunda das PECs nº 96 e 112, como já falado acima, que foi aprovada em 6 de dezembro de 2004, trazendo importantes inovações e repercutindo em todo o sistema judiciário brasileiro, entre elas, a criação da súmula vinculante, na busca por mais celeridade aos processos e segurança jurídica nas relações jurídicas travadas no âmbito do Judiciário.

Cumprido ressaltar que foram criados o Conselho Nacional de Justiça, mudanças na disciplina da súmula vinculante, entre outros. A criação do Conselho Nacional de Justiça representou uma maior modernização do Judiciário brasileiro. Esse órgão de controle,

composto por representantes da magistratura, do Ministério Público, da advocacia pública e sociedade civil, passou com o advento da reforma a supervisionar o Poder Judiciário, inclusive no âmbito financeiro e administrativo.

Pondera-se que o Conselho Nacional de Justiça centra-se na busca por um Judiciário mais eficiente. Por isso, almeja a corrigir atos do Poder Judiciário, como exemplos, a morosidade e a falta de transparência.

Observa-se, como marco teórico para esse estudo, entre essas inovações, destacando-se a autorização dada ao Supremo Tribunal Federal para editar a denominada “súmula vinculante”, precedente que vincula, como norma determinada, decisão de um Tribunal, advinda da prática do Direito anglo-americano.

Nota-se que a súmula vinculante obriga diretamente todos os órgãos judiciais e os órgãos da administração pública, fazendo com que qualquer interessado faça valer a orientação nela contida. Esse instituto preenche a função de desafogamento do Poder Judiciário, especialmente, do Supremo Tribunal Federal.

Vale lembrar que as súmulas vinculantes são obrigatórias, ou seja, todos os demais Juízes e Tribunais, bem como os órgãos da administração pública devem obedecê-la. A partir dessa ideia, vê-se que o instituto da súmula vinculante encontra-se relacionado com o princípio da segurança jurídica. Logo, o princípio é garantido através da edição de súmulas, ao englobar reiteradas decisões sobre determinado tema.

Ressalta-se que a exigência de quórum qualificado para sua edição e ainda quando prever procedimento rígido para sua revisão, além de fixar mecanismos céleres e eficientes para sua efetivação, visa à transparência em torno do instituto de forma a vincular os demais órgãos.

Pode-se afirmar que a reforma do Judiciário empreendeu mudanças no instituto do Recurso Extraordinário, que passou a ser examinado à luz da repercussão geral. Para efeito de repercussão geral, nos termos da Emenda, a controvérsia terá que envolver questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, e que ultrapasse os interesses subjetivos em causa.

Vale a pena enfatizar que esse instituto possui a função de assegurar que ações sobre questões constitucionais incidentais não devam ser analisadas pelo STF, o que contribui para sua desafogação. Cumpre ressaltar que as inovações ocorridas no sistema judiciário brasileiro, por meio das reformas implementadas na EC 45/04, possibilitaram a concretização de anseios em torno do ideal de um Judiciário mais célere, transparente. É o que se verifica através da modernização que vem ocorrendo na administração Judiciária, inclusive com a

informatização dos processos e a vinculação dos precedentes. Sobre esse momento, destaca Gilmar Ferreira Mendes (2013, *online*):

A concretização de um Judiciário célere e eficiente é não apenas um imperativo reclamado pelo preceito constitucional de efetividade da Justiça, mas também pressuposto para o próprio desenvolvimento econômico do Brasil. A segurança da resolução célere dos conflitos é requisito necessário para o processo de desenvolvimento econômico do Brasil. A segurança da resolução dos conflitos é requisito necessário para o processo de desenvolvimento e estímulo inegável para investimentos externos no País.

### 3.2 As súmulas vinculantes

As súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro apresentaram-se como uma importante medida destinada a tornar as demandas mais céleres. Essa inovação foi fruto da Reforma do Judiciário, através da EC nº 45/2004. Essa criação já era encarada como algo capaz de por fim ao grave problema em torno da grande quantidade de recursos repetitivos que congestionavam os tribunais brasileiros, tornando, muitas vezes, ineficaz a prestação jurisdicional.

Nota-se que a súmula representa o resumo sobre a forma como determinada questão vem sendo tratada pela jurisprudência de determinado tribunal, no tocante a decisões que se repetem no mesmo sentido, a exemplo do *stare decisis*, nos Estados Unidos, em que as decisões da Suprema Corte, quando proferidas com uma votação de pelo menos 2/3 dos integrantes, são tratadas assim, revestindo-se dos efeitos vinculantes para os tribunais e Juízes inferiores (federalis e estaduais). Para o Professor Jorge Amaury Nunes Maia (2010, p. 119-120):

A doutrina e a prática do *stare decisis* estão ligadas historicamente à formação do direito inglês, marcada pela característica da *common Law*, em que na ausência de norma escrita os Juízes tinham de formular a decisão para o caso concreto. Conforme magistério de René David, o início dessa formação situa-se mais ou menos entre os anos de 1066 (conquista normanda) e 1485 que marca o advento da dinastia dos Tudor.

Essa ideia exposta pelo autor representa, portanto, que a súmula vinculante resulta na adequação do modelo de controle difuso de constitucionalidade à sua essência norte-americana, que traz a figura do *stare decisis* como sendo o meio pelo qual a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei em sede de controle incidental passa a gerar efeitos não somente para as partes que litigam no processo, mas para todos (*erga omnes*).

Sabe-se que é da competência do Supremo Tribunal Federal aprovar súmulas vinculantes. O requisito exigido é o de que tenha havido reiteradas decisões da Corte sobre a

matéria constitucional. Os objetivos são: validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Nesse sentido, vê-se que as súmulas vinculantes ganharam uma imensa repercussão social, uma vez que devem ser seguidas por todo o Poder Judiciário e toda a Administração Pública. Essa relevância ganhou maior legitimidade diante das regras que preveem a participação de terceiros no processo de edição desses preceitos.

Observa-se que a partir de 6 de março de 2009, entidades da sociedade civil organizada passaram a participar da edição de súmulas vinculantes enviando manifestações ao Supremo, como memoriais ou outros documentos que possam contribuir com o entendimento dos ministros sobre as matérias em análise. A participação depende da aprovação da Corte e parte da publicação dos editais de proposta da súmula vinculante (PSVs) no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e no link “Proposta de súmula vinculante” disponível no ícone “jurisprudência”, no portal do STF. Contados 20 dias da data da publicação desses editais, os interessados terão cinco dias para efetivamente se manifestar perante o Supremo. A participação de interessados nos processos que pedem a edição, a revisão ou o cancelamento de súmulas vinculantes encontra-se prevista na Lei nº 11.417, de 2006 (§ 2º do art. 3º) e na Resolução nº 388, de 2008, do STF.

Nota-se que a controvérsia que se busca para a edição da súmula vinculante terá que envolver órgãos judiciários ou a administração pública, pois a divergência ocorrida só entre órgãos da administração pública não ensejará tratamento por meio de súmula.

Pode-se afirmar que a vigência da súmula é imediata, ocorrendo logo após sua publicação no órgão oficial. A súmula editada e publicada vincula os órgãos do Poder Judiciário, a administração pública, direta e indiretamente, e nas esferas Federal, Estadual e Municipal, assim como também o Legislativo em sua atividade de administração.

Observa-se que as súmulas são aprovadas em quórum especial. Desse modo, constituem-se enunciados normativos que impõem sua aplicação e respeito por parte dos órgãos vinculados aos seus mandamentos, uma vez que são enunciados que vinculam com força obrigatória e de modo coercitivo. Caso a súmula deixe de ser observada, será o caso de cabimento do instituto da reclamação constitucional para o STF. Sobre essa estrutura normativa da súmula e do seu âmbito de validade, José de Albuquerque Rocha (2009, p. 19) chega à seguinte conclusão:

Por extensão, acrescentamos nós, a toda a sociedade, pois as pessoas, sabendo ser a súmula obrigatória para o Judiciário e administrações públicas, obrigatoriedade garantida pela reclamação, mecanismo através do qual o Supremo Tribunal Federal

impõe, autoritariamente, a aplicação da súmula vinculante, procurarão adaptar suas condutas a ela, até por motivos de racionalidade estratégica, isto é, para fugir aos riscos de sanções, em caso de conduta contrária a súmula vinculante. Logo, a súmula vinculante é uma norma geral, provavelmente, a mais geral do ordenamento Brasileiro, pois obriga a todos os membros do Poder Judiciário, das administrações públicas das três esferas de governo e, por extensão, a toda a sociedade brasileira- que, sabendo, como frisamos ser de aplicação obrigatória pelo Judiciário e administrações públicas, aplicação garantida pelo Supremo Tribunal Federal, via reclamação- vai obedecer-lhe, sobretudo por razões estratégicas, como dissemos acima, para evitar sanções em caso de conduta contrária.

Cumpre ressaltar que, antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e da Lei nº 11.417/06, as súmulas não eram tidas por vinculantes e, desse modo, não se exigia obrigatoriedade de seus enunciados. Esses enunciados eram meros indicadores de como o Tribunal entendia determinada matéria. Sobre essa análise, confira Saul Tourinho Filho (2012, p. 252):

As súmulas não vinculantes, ou seja, as súmulas comuns, não foram extintas. Elas existem e possuem normatividade, porém não são dotadas de força vinculante. Os seus efeitos representam um modo de indicar como deve se pautar os demais julgadores, visto que representam uma orientação amadurecida do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que a criação das súmulas possibilitou uma melhor efetividade e velocidade na prestação jurisdicional e, por isso, tratou-se de criar as súmulas vinculantes, buscando dar a elas maior eficácia. Consta do art. 2º da EC/45/04 o texto que foi acrescido ao art. 103-A e seus parágrafos. O art. 103-A da Constituição impõe que o Supremo Tribunal Federal pode, de ofício, ou por provocação, por meio de decisão de dois terços de seus membros, após repetidas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, além de fazer sua revisão ou cancelamento. Sobre o uso da expressão “Súmula Vinculante”, menciona-se José Albuquerque Rocha (2009, p. 11):

A expressão súmula vinculante usada pelo artigo 103-A da Constituição designa o ato do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sua manifestação de vontade ou tomada de posição sobre controvérsia a respeito da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas. É esta, singelamente, sua definição. Como se trata de um ato prescritivo, vale dizer, de uma declaração de vontade (aqui, usamos as expressões manifestações de vontade como sinônimas, isto é, como exteriorização da vontade para um fim determinado realizada com o propósito determinado de criar súmula vinculante, é através da linguagem sob a forma de enunciados escritos que são textos, conjuntos de palavras dotados de sentido, que se realiza. Por isso se diz que o direito é um fenômeno de natureza linguística ou um discurso de tipo prescritivo, justamente porque se realiza através de uma sequência de enunciados prescritivos

(Oscar Correias, *Introducción a la sociología jurídica*, Ediciones Coyocan, México, 1994, p.54). Sobre a pragmática e linguagem (Manfredo A. de Oliveira, *Reviravolta Linguístico- pragmática da Filosofia*, Editora Loyola). Daí ser mais apropriado falar em enunciado de súmula vinculante para significar o conjunto de palavras através das quais o Supremo realiza o ato chamado súmula vinculante, do que a expressão editar súmula que diz menos do que o Legislador do artigo 103-A da Constituição quis dizer.

Esse mesmo autor profere uma crítica contumaz ao instituto da súmula vinculante, ao analisar seu surgimento com o princípio democrático, afirmando que:

Em essência, a súmula vinculante só em pequena parte atende aos interesses da coletividade, ao tutelar o princípio da igualdade. No mais, está a serviço do sistema de mercado, que não tem condições de permitir que seus interesses vitais (econômicos) fiquem na dependência de sentenças judiciais de milhares de juízes portadores de diferentes ideologias (lembre-se das dezenas de liminares concedidas por Juízes suspendendo leilões nos processos de privatização). De modo que a súmula vinculante é uma solução ‘arguta’ do sistema capitalista porque, sob o pretexto de defender valores relevantes para a sociedade, esvaziou a competência dos Juízes que constituem mais de 90% dos membros do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, concentrou o poder no órgão de cúpula do sistema, de fácil acesso às elites e o mais distanciado dos problemas que afligem o povo (ROCHA, 2009, p. 16).

Vale mencionar que a despeito das críticas, o instituto da súmula vinculante é válido ao menos em seu aspecto formal. Sendo assim, vê-se que sua criação foi legítima e sua aplicação razoável. Foi assim que o § 1º do art. 2º determinou que a súmula terá como objetivos a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Por sua vez, no § 2º, encontra-se a disposição que afirma que, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula, poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. O § 3º, enfim, consagra que o ato administrativo ou decisão judicial que contrarie a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, de acordo com o caso concreto.

A Lei nº 11.417/2006, que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal, disciplinou os casos envolvendo a edição, a revisão e o cancelamento das súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o Supremo poderá, de ofício ou mediante provocação, após repetidas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas

Federal, Estadual e Municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma prevista na Lei nº 11.417/2006.

No prazo de 10 dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o STF fará publicar, em seção especial do Diário de Justiça e do Diário oficial da União, o enunciado respectivo.

Observa-se que a lei ampliou a legitimação para a propositura de edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante, ao incluir no Rol, o Defensor Público Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça do Estado e dos Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Vê-se que o Município também poderá propor incidentalmente ao curso do processo em que for parte a revisão, edição ou cancelamento da súmula vinculante. Nesse procedimento, o relator poderá admitir, ainda, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do regimento interno do STF.

Vale lembrar que o art. 4º da Lei nº 11.417/06 dispõe que a súmula vinculante tem eficácia imediata. Entretanto, o Supremo poderá, por decisão de dois terços de seus membros, restringir seus efeitos vinculantes ou decidir a respeito de sua eficácia somente a partir de um momento seguinte, por razões de segurança jurídica ou em caso excepcional interesse público.

Por último, segundo dispõe o art. 5º, se for modificada ou mesmo revogada a lei sobre a qual se fundou a edição do enunciado de súmula vinculante, o STF, de ofício ou por provocação, realizará a sua revisão ou o seu cancelamento, conforme o caso. Vale a pena enfatizar que a proposta de edição, o cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Pondera-se que o legislador buscou assegurar a aplicação e o respeito às decisões consagradas na súmula e, para tanto, criou o instituto da reclamação constitucional. A reclamação poderá ser ajuizada sempre que houver descumprimento das decisões sumuladas. Ocorrido o descumprimento por determinado órgão, caberá reclamação para o Supremo Tribunal Federal. Se a reclamação for julgada procedente, o Supremo anulará o ato administrativo ou cassará a decisão objeto de impugnação e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme a lei. Assim, dispõem o § 3º, do art. 103-A da Constituição, e o art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que:

Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios de

impugnação. Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com aplicação da súmula ou sem ela, conforme o caso.

É possível afirmar que é dilemática a questão da conveniência de se atribuir maior ou menor força vinculante às decisões do órgão de cúpula, no tocante às súmulas vinculantes e nesse contexto nos limites de sua constitucionalidade, sobre as similaridades funcionais entre esses vários mecanismos e a súmula vinculante. Sobre isso, Débora Baumöl (2006, p. 16-50) diz:

Por um lado, há evidente busca de isonomia, segurança e celeridade. (Nas questões verdadeiramente homogêneas que geram milhares de ações judiciais de direito tributário, previdenciário, sobre direitos de servidores públicos...), a ideia de que ao final, todas devem (ou deveriam) vir a receber a mesma solução do órgão de cúpula indica a súmula vinculante como algo positivo sob o ponto de vista daqueles três valores. Enfim, os objetivos visados são os mesmos já perseguidos por vários outros mecanismos postos no ordenamento (arts.102, III e 105, III, da CF/1988; arts. 476 e SS e 485, V, do CPC; art. 81, parágrafo único, III do CDC etc.).

Diante de todas essas ponderações, a súmula vinculante, tal como instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, apresenta-se ainda como instrumento conveniente para o sistema processual, seus limites objetivos, tendo sido bem delineados pelo sistema jurídico, inclusive em seu âmbito de validade e obrigatoriedade, além da criação de mecanismos de revisão e cancelamento. Dessa forma, o instituto encontra-se compatível com o regime jurídico da Jurisdição Constitucional.

### **3.3 O controle das súmulas no direito brasileiro**

Desde a criação das súmulas, sobretudo, a partir da incorporação da imposição de efeitos “vinculantes” pelo ordenamento jurídico, muitos questionamentos têm sido levantados em torno dessas espécies normativas, inclusive sobre a ilegitimidade do Poder Judiciário para a criação dessas súmulas. A objeção a essa função se baseia nos argumentos de que as súmulas são válidas do ponto de vista normativo ou formal, mas que substancialmente incorporam valores antidemocráticos, visto que o Judiciário não foi eleito e que não compreende como sua função a criação de leis, sendo o Legislativo o verdadeiro órgão eleito democraticamente para exercer essa função. Nesse sentido, José de Albuquerque Rocha, Lenio Luiz Streck e Winterton (*apud* CAPPELLETTI, 1993, p. 34) aduzem que:

A tentativa de elevar o Judiciário, que não é eleito, sobre o Legislativo, que o é, pelo contrário, é antidemocrática. É grande a tentação de reconhecer o Judiciário como uma elite capaz de se desviar dos trechos demasiadamente embaraçados da estrada

do processo democrático. Tratar-se-ia, contudo, de desviação só aparentemente provisória; em realidade, seria ela a entrada de uma via incapaz de se reunir à estrada principal, conduzindo, inevitavelmente, por mais longo e tortuoso que seja o caminho, ao estado totalitário.

Sabe-se que os próprios órgãos que editam as súmulas são os encarregados de julgá-las e que o sistema brasileiro não admite que se conteste a inconstitucionalidade de uma súmula, já que tal instituto não é ato passível de ser questionado mediante o uso da ação direta de inconstitucionalidade. Sendo assim, as súmulas representam uma expressão de poder na criação de normas e são consequências dessa expressão natural. Sobre essa questão, ressalta-se o termo controlabilidade difusa, a partir da perspectiva do jurista Ferrari (1989, p. 87-90):

O direito é um conjunto de símbolos normativos dirigidos a influir, através de mecanismos unidos ao caráter persuasivo e estruturados hipoteticamente, nos comportamentos dos outros, e que tais símbolos, antes de descrever a realidade, pretendem moderá-la e modificá-la, mais do que o poder de violência simbólica, existe uma forte controlabilidade difusa das instâncias inferiores emanada dos entendimentos sumulares emitidos pelos tribunais superiores do país.

Ressalta-se que diante desse protagonismo da Corte Maior, os Juízes e tribunais inferiores são atingidos por essa violência simbólica, através dos entendimentos das súmulas que se apresentam como algo mais seguro para a aplicação da lei aos fatos. Desse modo, as súmulas funcionam como meio de controle do discurso jurídico dominante no Supremo Tribunal Federal.

Essa então denominada “controlabilidade difusa”, citada pelo autor, refere-se ao controle feito pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos Juízes e tribunais de primeiro grau, representando um poder de controlabilidade de um discurso prevalente no tribunal, demonstrando uma única possibilidade interpretativa. Daí porque se faz necessária crítica a esse instituto, sempre que o contrasta com a lei que é emanada do Poder Legislativo, representante das maiorias.

Ao longo disso, não se está querendo afirmar que as súmulas são instrumentos negativos, pois elas representam um papel importante no direito brasileiro, considerando-se o papel criativo das interpretações e ainda no seu sentido uniformizador, já que através das súmulas, houve grande avanço na interpretação de questões envolvendo diversas leis no País, bem como nas soluções de conflitos difíceis. No entanto, o que deve ser rechaçado é a extrema edição dos direitos, o que acaba por dificultar o progresso do Direito, bem como a utilização indiscriminada e a falta de racionalidade nas edições sumulares. Nesse sentido, Grinover, Cintra e Dinamarco (1976, p. 149-150) para quem “as súmulas têm demonstrado

uma capacidade cristalizadora e uma força vinculante que, exorbitando de seus limites, tem contribuído para impedir a evolução do Direito”.

Cumprido ressaltar que o Judiciário, em relação à duração do processo e aos seus altos custos, parece sofrer grande crise de legitimidade. Essa discussão envolve a crítica acerca da falta de efetividade da Justiça brasileira e dos paradigmas que cercam as “chamadas crises” dentro do Poder Judiciário, como exemplo, a falta de Juízes, falta de controle externo, inadequação das leis, problemas de acesso à Justiça, só para citar algumas.

Nesse sentido, o Judiciário precisa passar por uma série de reformas, assim como as demais instituições e enfrentar o problema da morosidade e da efetividade das decisões judiciais, visto que a crise no Judiciário não será resolvida mediante um ataque à funcionalidade do ordenamento ou do sistema, mas requer uma profunda mudança na estrutura do Poder Judiciário e das demais instituições encarregadas de aplicar a justiça.

Dessa forma, admite-se que a súmula vinculante surge com boas intenções, pois visa aliviar a carga dos tribunais, fazendo com que se abstenham de julgar questões a respeito das quais já tenham deliberado o STF ou STJ. No entanto, as consequências têm sido drásticas, na medida em que estabelece a perda de autonomia dos Juízes, tornando-os meros aplicadores das súmulas dos Tribunais superiores, sendo passíveis ainda de controlabilidade difusa nas suas decisões. Assim é que a adoção de efeito vinculante tem sido encarada de forma temerária pelo Próprio Ministro Celso de Mello (1997, p. 1-11), conforme abaixo:

A eficácia prática do princípio da súmula vinculante é altamente questionável. Por uma razão muito simples: mesmo prevalecendo o princípio da súmula vinculante, não há como inibir a sustentação, em juízo, de teses diametralmente opostas. O Juiz não poderá ser obrigado a decidir conforme a súmula, sob pena de crime de responsabilidade. É um perigoso dirigismo estatal que, frustra a função transformadora e criadora da Jurisprudência.

Nesse contexto, o Ministro Celso de Mello afirma que, mesmo que se trate de uma súmula vinculante perante os demais Juízes de primeiro grau e tribunais, é inegável que ainda haverá teses diametralmente opostas à súmula perante os Juízes e tribunais. Com a vinculação e os diversos mecanismos existentes, o Supremo promove o fechamento do sistema. Essa função de fechamento acarreta efeitos *erga omnes* às decisões dos casos concretos, com isso, abrindo-se novas possibilidades para que novos casos ganhem esse efeito, o que representa um paradoxo às tentativas de fechamento do sistema. Sobre essa temática, destaca-se Eduardo Talamine (2011, p. 147-148):

A própria imposição da adoção do pronunciamento que dela se reveste, pelos demais órgãos aplicadores do direito, na generalidade dos casos em que a mesma questão

jurídica se puser- sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão (o que autoriza, inclusive, a formulação de reclamação perante esse tribunal, para preservação de sua autoridade). Como antes indicado, essa é a eficácia presente nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de descumprimento de preceito fundamental e na súmula vinculante.

Pode-se afirmar que o papel que desempenha as súmulas visa à limitação interna e ao controle do sistema jurídico. Por isso, busca-se a sistematização jurisprudencial como forma de controlabilidade difusa mediante a produção de súmulas. Uma súmula significa mais do que uma condição de sentido, representando na verdade uma condição de validade das normas à medida que seus enunciados são vinculantes e seu descumprimento acarreta coação, uma vez que se dispõe no ordenamento jurídico do instituto da reclamação.

A instituição das súmulas estabeleceu diretrizes em que se devem pautar a ação judicial e a participação dos demais envolvidos no processo. Dessa forma, ficam todos jungidos ao que se denominou de entendimento sumulado em caráter vinculante. Veja-se que as súmulas, igualmente, orientam a posição interpretativa quando da aplicação da lei, e que os juízes e tribunais encontram fixados os limites e diretrizes para sua atividade.

Observa-se que as súmulas controlam a consistência das decisões judiciais, limitando as premissas hermenêuticas, oferecendo pontos de partida e de chegada para a argumentação jurídica dos operadores de direito. Por último, objetiva ainda estabilizar as expectativas daqueles que recorrem ao tribunal dando a ideia do que se afigura como possível ou não dentro do processo.

Nesse sentido, conclui-se que o uso das súmulas resulta na supressão simbólica da autonomia dos sujeitos, construindo-se através de um meio coercitivo essa denominada “violência simbólica”, que simboliza uma forma de agredir o Juiz ou tribunal inferior na sua função interpretativa, por meio da controlabilidade difusa, através das súmulas vinculantes.

## 4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu texto, dispõe no art. 102, que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição, ou seja, a ele foi dado o poder de proferir a última palavra em relação a quaisquer matérias que envolvam normas constitucionais. Dessa forma, cabe analisar como a Suprema Corte tem efetuado sua missão no tocante à interpretação constitucional, bem como em relação à efetividade dos direitos fundamentais, sem deixar de lado a análise a respeito do protagonismo e supremacia judicial que vêm interferindo sobremaneira no cumprimento de sua função precípua, a fim de aclarar as consequências da decisão nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 328.812.

Inicialmente, lança-se o olhar à ideia de supremacia judicial, em um momento em que a sociedade assiste ao protagonismo do Supremo em detrimento do Poder Legislativo. Nesse ponto, cumpre esclarecer alguns conceitos fundamentais à exata compreensão dos problemas que aqui serão levantados. Veja-se que ao admitir o fato de que a lei confere determinada interpretação à Constituição a condena ao vício de inconstitucionalidade, significando negar que exista interpretação constitucional fora das Cortes, atribuindo-se ao Judiciário um “monopólio” na interpretação constitucional.

Cumpre ressaltar que a supremacia judicial difere do “monopólio judicial”, pois a supremacia significa que a última palavra em relação à interpretação constitucional será do Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, já que representa o órgão legitimado para essa missão. Nesse sentido, observa-se:

A supremacia judicial é, portanto, um *minus* em relação ao monopólio judicial, pois enquanto a última afirma que a atividade de interpretação da Constituição deve ser desempenhada, exclusivamente, pelo Judiciário, a primeira admite que os outros poderes interpretem a Constituição, ressaltando, porém, que a exegese judicial é a final. Em outras palavras: o monopólio judicial confere ao Judiciário a única palavra em matéria de interpretação constitucional (uma espécie de ‘reserva judicial’), enquanto a ‘supremacia judicial’ admite que o legislador tenha a primeira palavra, conferindo, porém, ao Judiciário a última (BRANDÃO, 2012, p. 15).

Assim, a tese segundo a qual a exegese do Judiciário constitui um precedente vinculante para a subsequente interpretação constitucional perpetrada pelos “poderes” e pela sociedade representa a supremacia judicial em seu sentido estrito, porque nessa concepção todas as questões constitucionais devem ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal. Daí em diante, o sentido que o STF impuser à questão em definitivo passa a valer não apenas para o passado, como igualmente para o futuro.

Diante dessa perspectiva, busca-se a compreensão das decisões emanadas do Supremo, partindo-se das capacidades institucionais desse órgão e de seus ministros, que são na verdade, agentes públicos em seu sentido amplo, com distintas habilidades e também limitações a quem cumpre a função de interpretação das normas, partindo-se da premissa de que o sistema constitucional impõe limitações importantes que devem ser observadas.

Cumprido ressaltar um segundo aspecto referente aos efeitos de determinadas decisões que vêm ocorrendo dentro do STF, baseados em precedentes que demandam uma análise crítica, como a decisão nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 328.812/AM, que constitui objeto desse trabalho. A circunstância dessa decisão que ocasionou a inaplicabilidade da súmula nº 343, à primeira vista, pode parecer normal, pois não é a primeira decisão em que o STF deixa de aplicar uma súmula. Entretanto, neste caso, o questionamento envolve o desrespeito à coisa julgada por meio de uma forma de controle de constitucionalidade que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, o das decisões transitadas em julgado.

Pode-se dizer que as decisões de uma forma geral devem considerar os efeitos sistêmicos, de forma a garantir segurança jurídica tanto aos atores públicos como privados, de forma que diante da prolação de uma decisão, esta advenha de uma ampla e profunda análise e que não se limite apenas ao caso concreto, mas que seja fruto de densas teorizações ao invés de optar por regras claras, a exemplo da súmula, ou em cima de decisões preexistentes, como os precedentes. O Professor Arnaldo Godoy (2006), ao comparar a Constituição com a Bíblia, afirma que o discurso bíblico muitas vezes esconde tiranas pretensões, o mesmo tendo ocorrido com a Constituição. Seres humanos interpretam a Constituição. Fazem dela o que querem. Ora libertam, ora escravizam. E ainda sobre a indevida apropriação do discurso constitucional. Ele diz que:

O que se pretende, nas entrelinhas, é se problematizar o próprio conteúdo axiológico da Constituição, documento que a discussão política elegeu como ícone, que o discurso jurídico se apoderou como referencial canônico e que o pensamento crítico aponta como mera narrativa, referencial de mais uma formulação metafísica, tão ao gosto da cultura ocidental. E aqui se encontra mais um problema. É que textos constitucionais se multiplicam em ambientes culturais não ocidentais. Constituições são votadas, impostas, discutidas, seguidas, desrespeitadas, em todos os pontos do mundo, na China, no Japão, na Mongólia, no Irã, na Argélia, no Paraguai. E são muito parecidas (GODOY, 2006, p. 14).

Vê-se que o Supremo Tribunal Federal tem pronunciado decisões que, sob a falsa retórica da correção das injustiças, têm acarretado uma espécie de autofagia dentro do sistema de decisões emanado da Corte, onde se denota a fragilidade do sistema processual brasileiro, visto que se tem emitido constantemente decisões que mitigam valores fundamentais ao

Estado de Direito. É o caso da inaplicabilidade da súmula 343 do STF que torna imperiosa a ideia de rompimento desse modo de produção das sentenças judiciais, pois se vê que, ao almejar a proteção das injustiças fruto de uma decisão transitada em julgado, acaba-se por malferir a Constituição, bem como a própria noção de “Justiça”, que sob a falsa bandeira de defendê-la, acaba sacrificando-a.

#### **4.1 A Decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812 e a inaplicabilidade da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal**

Firmou-se a Jurisprudência da Corte Suprema, no julgamento do RE nº 328.812/AM (ver Anexo), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde se destacam alguns excertos que explicam essa decisão, bem como os motivos que levaram a inaplicabilidade da súmula nº 343, *verbis*:

[...] Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.

A propósito, vale a lição de Konrad Hesse:

[...] Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua *práxis*. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos- ainda quando realizados- não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático’. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, ‘malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado’. (A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22).

A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido

verbetes em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade, a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias ordinárias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a manutenção de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afrontar a efetividade da Constituição.

A matéria enfrentada na decisão em apreço, dizia respeito, tão somente, à interpretação de norma constitucional, sem se referir a um diploma infraconstitucional. No caso em apreço, o INSS interpôs Recurso Extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que julgou improcedente ação rescisória que se baseou em planos econômicos, por considerar a existência de divergência jurisprudencial sobre direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve a decisão. Interposto Recurso Extraordinário, o então Ministro Néri da Silveira negou provimento ao recurso. O INSS interpôs agravo regimental em face dessa decisão, que foi apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes que entendeu que deveria ser afastada a súmula nº 343, quando a controvérsia envolver norma constitucional, reportando-se ao precedente relatado pelo Ministro Cunha Peixoto, no RE 89.108/GO, publicado no Diário de Justiça de 19/12/1980.

Dessa forma, ao assim proceder, o Ministro Gilmar Mendes deu provimento ao Recurso Extraordinário e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação da Ação rescisória. A parte sucumbente propôs embargos de declaração, que foram conhecidos, mas rejeitados, por decisão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que confirmou a decisão da 2ª turma, pelos fundamentos acima expostos. Assim sendo, entendeu-se que, quando for proposta ação rescisória por violação a um dispositivo constitucional, não se aplica a súmula nº 343 do STF.

Cumprido ressaltar que a súmula nº 343 vedou a possibilidade de se intentar ação rescisória, pelo inciso V, “quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Justificou-se que, embora exista controvérsia nos tribunais acerca da interpretação do diploma constitucional, o STF é o intérprete final da Constituição, razão pela qual é possível desconsiderar a coisa julgada, desde que respeitado o prazo legal de dois anos, previsto no art. 495, do CPC. Sendo assim, se fosse aplicada a súmula nº 343, o STF não poderia apreciar a matéria constitucional. Portanto, decidiu-se que a ação rescisória deve ser apreciada pelo tribunal *a quo*, para que este decida a matéria, de modo a possibilitar o reexame posterior do julgado pela Corte Maior.

Nota-se que o sistema processual brasileiro seguiu o modelo da Europa Continental, conhecido como sistema da *Civil Law*. Por este sistema, os Juízes e tribunais inferiores não estão vinculados aos julgados dos tribunais superiores. De modo diferente se passa no sistema da *common Law*, em que os precedentes, em casos idênticos, proferidos por tribunais superiores vinculam os juízes e tribunais inferiores. Sobre esses dois sistemas, vale a lição de Leonardo Greco (2005, p. 361):

É bem verdade, no entanto, que nenhum dos dois sistemas é ideal. A *civil Law* valoriza as provas escritas, em detrimento das orais, de modo a proteger às partes das provas que violem a intimidade. Mas, em compensação, ao dar prevalência aos documentos escritos, compromete a participação das partes na condução do processo, dificultando o contraditório. A *common Law*, por outro lado, prestigia a atuação das partes em detrimento do poder probatório do juiz, garantindo a eficácia do princípio do contraditório, todavia, ao valorizar extremamente as provas orais, coloca em segundo plano a segurança jurídica, atribuída ao processo escrito.

Nesse diapasão, vê-se que os dois sistemas na atualidade se completam, pois se verifica o abandono de precedentes nos países da *common Law*, e o aumento da vinculação dos julgados nos sistemas da *civil Law*. Assim, o efeito vinculante conferido às decisões definitivas do STF em controle difuso, aliadas a alguns dispositivos do CPC, como o art. 475 L, § 1º, e o parágrafo único do art. 741, do CPC, são capazes de condicionar a decisão de juízes de primeiro grau e tribunais.

Observa-se que essa decisão violou o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, já que a interpretação constitucional se deu após o trânsito em julgado da decisão, valendo-se do instituto jurídico da ação rescisória imprópria para discutir a justiça de uma decisão. Nesse sentido, destaca-se que a decisão não enfrentou questões determinantes como a relativa ao controle de constitucionalidade das decisões transitadas em julgado. Merecia mais racionalidade no tocante a toda a problemática envolvendo, à coisa julgada e à segurança jurídica. No entanto, a matéria girou em torno apenas da aplicabilidade ou inaplicabilidade envolvendo a súmula nº 343.

#### **4.2 Análise crítica da decisão**

A decisão considerou possível a propositura de ação rescisória com espeque no art. 485, V, do CPC, quando a interpretação envolver matéria constitucional, tanto nas hipóteses de interpretação controvertida à época do julgado, como em situações de jurisprudência fixada em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, superveniente à fixada, e favorável ao interessado.

Entendeu-se que, ainda que não fixada a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal à época da decisão, a existência de controvérsia nos tribunais não obsta a apreciação de ação rescisória pelo tribunal inferior, para possibilitar, através de Recurso Extraordinário, a posterior apreciação do STF. Pensamos que essa exegese, com o intuito de garantir o princípio do devido processo legal, com seus corolários, acaba por desconsiderar que a coisa julgada é uma garantia constitucional, que não pode ser desconsiderada por mudanças de interpretação supervenientes, ainda quando fixadas pelo órgão máximo do Poder Judiciário. Isso porque a coisa julgada, além de ser um direito fundamental previsto no art.5º, XXXVI, da CF, é um princípio constitucional expresso no *caput*, do art. 5º, da CF, ao se referir ao direito à segurança.

É certo que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos; uma norma pode deixar de ser aplicada quando houver colisão de direitos em um caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. No entanto, o direito fundamental à estabilidade das decisões judiciais, por se tratar de direito constitucional, só pode ser desconsiderado quando em conflito com outro direito fundamental, ou quando houver disciplina legal. A segunda hipótese encontra-se positivada no ordenamento jurídico no art. 485, do CPC, cujas hipóteses são taxativas.

Ressalta-se a impossibilidade de que uma interpretação posterior dada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que referente à matéria constitucional, possa tirar a eficácia da coisa julgada de uma decisão que, à época, não havia pronunciamento do Supremo. Admitir essa possibilidade simboliza aceitar que se tolere a existência de uma forma de controle de constitucionalidade das decisões transitadas em julgado.

Deve-se entender que há uma enorme diferença entre controlar a constitucionalidade de uma lei, para impedir a formação da coisa julgada contrária à Constituição Federal, e controlar a constitucionalidade da própria decisão jurisdicional transitada em julgado, que opera a interpretação da norma à luz da Constituição Federal. Essa forma de controle por parte do Supremo afigura-se inaceitável, pois representa um controle do STF sobre decisão marcada pela coisa julgada material. O respeito à Coisa julgada representa algo imprescindível à Jurisdição, a fim de que não se tenham decisões carentes de imperatividade.

Nota-se que o claro objetivo da diretriz jurisprudencial consolidada na súmula nº 434 do Pretório Excelso é o respeito à segurança jurídica que inspira a garantia da coisa julgada. A esse respeito, Eros Roberto Grau (1995, p. 318-319):

Sabe-se, que por mais que esse seja o ideal do direito, jamais se conseguirá assegurar que em todos os processos será estabelecida a verdade, através de uma decisão justa. Não se pode querer extrair, do direito, soluções exatas para os diversos

casos por ele disciplinados, como as que as ciências naturais oferecem para os seus problemas. O que o direito procura oferecer, para as partes, é um manancial de instrumentos jurídicos necessários á defesa de suas pretensões. Ao Juiz, por sua vez, o direito oferece todo um arcabouço jurídico legal apto à solução dos conflitos de interesses submetidos à sua apreciação. Ocorre que não há como definir a única solução correta para uma lide. Há sempre, para cada caso, um elenco de soluções corretas, cabendo ao julgador, interpretando as normas porventura aplicáveis, decidir o feito adotando uma dessas soluções.

O cabimento da ação rescisória envolve situação excepcionalíssima, de forma que configura uma concessão feita pela segurança jurídica em prol da busca da justiça das decisões. Não se pode entender, portanto, que uma decisão que aplicou razoavelmente o direito, conforme o entendimento majoritário num determinado momento, seja considerada ofensiva ao ordenamento pelo simples fato de que a jurisprudência mudou, consolidando-se em sentido contrário. Veja-se Eduardo Talamine (2005, p. 168), que afirma que a jurisprudência, notadamente do próprio STF, tem criado atenuações e ressalvas à súmula nº 343, o que transmite a impressão, na opinião do autor, “de uma espécie de crise de consciência”, *verbis*:

Os tribunais estabelecem uma diretriz geral extremamente limitadora, drástica, e, depois, como que se dão conta dos resultados inconvenientes que dela advêm. E o arrependimento se traduz nessas sucessivas ressalvas, exceções, mitigações-providências que, longe de tornar mais razoável o modelo, apenas evidenciam sua falta de razoabilidade.

Nesse contexto, depreende-se que a jurisdição não é exercida exclusivamente por uma pessoa, mas por diversos magistrados, todos falíveis e com visões de mundo as mais variadas, sendo, portanto, normal que existam diversos entendimentos sobre determinadas questões jurídicas relevantes. Daí porque não nos parece razoável que uma mudança de entendimento jurisprudencial sobre determinado tema justifique a afirmação de que uma sentença anterior a esse novo entendimento tenha perpetrado ofensa ao ordenamento jurídico, a ensejar a propositura de ação rescisória. Assim, vê-se que a súmula nº 343 do STF, privilegia a segurança jurídica, reconhecendo como legítimas as decisões judiciais que tenham aplicado o direito de forma razoável.

Assim sendo, a coisa julgada, como instituto que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, não pode vir a ser abolida por uma interpretação constitucional e por interpretação constitucional posterior à decisão que transita em julgado. O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, pois a interpretação é uma forma de se atribuir sentido a uma norma, e não um meio de retirar um ato normativo do ordenamento jurídico. Da mesma forma, a interpretação constitucional proferida pelo STF não pode desconstituir uma decisão

judicial transitada em julgado, que é um direito fundamental, inserido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É possível afirmar que, não obstante a superioridade hierárquica em grau recursal do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, deve-se prestigiar o princípio da independência funcional do Juiz. O Juiz é livre para decidir o caso concreto, com sua livre convicção, sem estar sujeito a qualquer orientação superior, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da função judicante. Desse modo, não se concebe que uma interpretação do Supremo Tribunal Federal que, em dado momento, considere constitucional uma norma, vincule todos os Juízes e tribunais, sem se levar em conta que a interpretação judicial deve ser aberta para a mudança dos tempos. Sobre essa temática, observa-se Chaím Perelman (1996, p. 7) a respeito do conceito de justiça como sendo algo variável:

O sentido de justiça é variável, podendo ser: 1) a cada qual a mesma coisa; 2) a cada qual segundo seus méritos; 3) a cada qual segundo suas obras; 4) a cada qual segundo suas necessidades; 5) a cada qual segundo a sua posição; 6) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

Desse modo, pode-se concluir que, ao pensar que estava fazendo justiça, o relator simplesmente adotou uma das concepções de justiça- a cada qual a mesma coisa, contrariando as outras noções (a cada qual segundo seus méritos; a cada qual segundo suas obras; e a cada qual segundo sua posição). Em suma, deu a mesma decisão, usando a rescisória como instrumento de uniformização, a desiguais, pois se um recorreu corretamente e outro não, por exemplo, não há elemento comum. O relator considerou, ainda, que dar a mesma decisão a todos, independentemente de méritos, obras ou posição, é realizar justiça. A noção de Justiça então, que envolve um critério variável e arbitrário, foi utilizada para afastar a segurança, sem se perceber que todo sistema de justiça é imperfeito.

### **4.3 Considerações sobre os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal**

Quanto à afirmativa de que a segurança da coisa julgada tem apenas natureza processual, importa dizer que a coisa julgada é instituto de direito constitucional que tem, por finalidade, garantir a segurança por meio da imutabilidade da sentença. A coisa julgada é tão garantida do ponto de vista constitucional que nem o legislador, representante do povo, tem poderes para alterá-la. Ou seja, se nem o legislador, que é livre, pode atingir a coisa julgada, que dirá do julgador? Por que poderia uma decisão judicial ser aplicada retroativamente? Se

está a coisa julgada protegida do exercício regular do legislador de legislar, livre também está da aplicação retroativa de uma decisão judicial do legislador negativo.

É possível afirmar que, se a lei não pode retroagir para atingir a coisa julgada, muito menos pode uma decisão judicial retroagir para alcançar situações já consolidadas pelo instituto da coisa julgada. Dessa maneira, parece superficial afirmar que a coisa julgada se restringe a um padrão de segurança de natureza processual, já que o constituinte tratou de protegê-la, junto com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, de lei retroativa. Maior proteção que esta só se a coisa julgada tivesse sido erigida à cláusula pétrea. Pelo exposto, conclui-se que a coisa julgada, tal como concebida pela Constituição Federal, ultrapassa as raias da matéria eminentemente processual.

Sobre a inaplicabilidade da súmula nº 343 do STF, cumpre notar que não aplicar, no caso em tela, é bastante simples, pois o STF já lhe tinha negado aplicação, ou seja, é fácil decidir usando precedente. Além destas observações feitas no decorrer deste trabalho, cumpre repetir que a ação rescisória, tal como concebida no ordenamento pátrio, não se destina a fazer justiça. Nesse sentido, cita-se Enrico Tullio Liebman (1984, p. 182):

Para evitar uma decisão contrária, deve a coisa julgada assegurar não mais e não somente a sentença, mas ainda o efeito que ela produziu, isto é, a declaração ou a mudança da relação jurídica deduzida em juízo; com esta função, a coisa julgada torna impossível ou inoperante a demonstração da injustiça da sentença, a saber, torna incondicionada a sua eficácia, e garante assim a segurança, a permanência e a imutabilidade dos efeitos produzidos.

Observa-se que parece singelo utilizar um conceito variável que á noção de justiça para afastar o princípio da segurança jurídica. Ao admitir a ação rescisória, o STF afasta a aplicação da súmula nº 343, por entender que ela não é aplicável quando se discute a interpretação de texto constitucional. Já para inadmitir a ação rescisória, aplica a súmula nº 343 sob o fundamento de que mudança de interpretação jurisprudencial com posterior entendimento favorável ao autor da rescisória não configura hipótese para a rescisão do julgado.

Ressalta-se que, conforme dito anteriormente, a questão é mais ampla do que a simples aplicação, ou não, da referida súmula. Tal afirmativa cria a esperança de que um dia o STF possa fazer melhor exame dessa decisão, bem como de suas consequências envolvendo a coisa julgada e a segurança jurídica. Vale a pena conferir a esse respeito José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 253):

Nota-se que quando se dá aplicação de uma lei ou ato normativo ao caso concreto, a partir do trânsito em julgado, o resultado da interpretação adquire vida própria e se desvincula da norma abstrata. Nesse sentido, quando há uma posterior declaração de

inconstitucionalidade, a declaração de nulidade do ato normativo não atinge a autoridade da sentença que tenha aplicado o diploma declarado incompatível com a Constituição. Isso se dá em decorrência da coisa julgada produzida pela coisa julgada, que distingue a norma abstrata declarada inconstitucional e a norma concreta emanada da sentença, que não é atingida pela decisão do STF.

Nesse diapasão, entende-se autoritária essa decisão do Supremo Tribunal Federal nos embargos em RE nº 328.812, pois, se toda interpretação de norma constitucional tiver que chegar ao STF para ter validade, haverá o desprestígio dos demais órgãos do Poder Judiciário, como se somente o STF fosse o intérprete da Constituição. E ainda há a quebra do princípio da segurança jurídica dos jurisdicionados. O fato de a Suprema Corte ser o órgão legitimado para decidir as questões constitucionais em ação originária, no modelo concentrado, ou se pronunciar em definitivo sobre a constitucionalidade em controle difuso, não pode legitimar a desconsideração dos julgados dos órgãos judiciais para relativizar a coisa julgada, e destruir a segurança jurídica em prol de um suposto princípio do devido processo legal.

Em abono a essas considerações, vale a pena citar as conclusões de André Luiz Santa Cruz Ramos (2007, p. 28):

No nosso entender, portanto, justifica-se a aplicação da Súmula nº 343 à chamada coisa julgada ilegal, por força da necessidade de se dar uma interpretação restritiva às hipóteses de cabimento da ação rescisória e de se homenagear o princípio da segurança jurídica representado pela coisa julgada material; e também se justifica a não aplicação da súmula em comento quando se está diante de discussão acerca de matéria constitucional, desta feita em homenagem aos métodos específicos de interpretação constitucional e em obediência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais.

A despeito dessa interpretação, ousa-se defender o respeito à segurança jurídica nas decisões judiciais transitadas em julgado. Veja-se que o Poder Judiciário é uno, havendo distribuição de funções entre órgãos, assim não parece correto que um cidadão que teve seu direito reconhecido no primeiro e segundo graus de jurisdição, seja violado no seu direito à estabilidade da demanda, consagrado pela coisa julgada, por uma exegese de que só o STF pode dizer o que é ou não constitucional.

É importante ressaltar que cabe, a todos os órgãos do Poder Judiciário, a tarefa de interpretar para criar a norma do caso concreto. E essa atividade interpretativa não se circunscreve à lei infraconstitucional, pois todo o ordenamento jurídico só tem validade quando está em compatibilidade com a Constituição. Isso significa que a interpretação constitucional não é monopólio do STF, e sim de todos que aplicam as leis. Apenas é conferido ao STF o papel de dizer em definitivo qual a interpretação constitucional deve prevalecer.

Nota-se que se a decisão for posterior ao julgado, não será possível desconsiderar a coisa julgada, pois do contrário, as decisões judiciais anteriores seriam nulas. Assim, se a vinculação das interpretações constitucionais dadas pelo Supremo for levada ao extremo, haverá a quebra da estabilidade jurídica, e os jurisdicionados ficarão em situação de insegurança quanto a possíveis modificações jurisprudenciais dadas pela Corte, que possam atingir a relação jurídica, de que foram partes, já transitada em julgado. E acima de tudo, haverá violação à Constituição Federal, que no art. 5º, XXVI, garantiu a coisa julgada como um direito fundamental.

Sabe-se que uma das aspirações ordinárias do Direito sempre fora a de garantir aos cidadãos um máximo de estabilidade nas relações jurídicas, no intuito de alcançar um estado ideal de pacificação social. Por isso, costuma-se afirmar que a coisa julgada funciona como instrumento de manutenção da estabilidade da paz social e da ordem jurídica, garantindo, a um só tempo, a regularidade funcional desta última (aspecto objetivo da segurança jurídica), à medida que atribui certeza às situações intersubjetivas presentes no processo judicial, eliminando, assim, as inquietudes da incerteza, ao decidir definitivamente quem tem, ou não, razão em sua pretensão (aspecto subjetivo da segurança). Assim é que, para realizar, a pacificação dos litígios, é necessária conferir ao provimento jurisdicional uma condição de estabilidade, de definitividade, tanto em relação às partes litigantes como para o Estado, contrariamente ao que se passa com os atos legislativos e administrativos. Conforme Jorge Miranda (1996, p. 127):

Tanto é assim que, consoante a doutrina clássica, nem a eventual injustiça da decisão constituiria empecilho capaz de evitar sua concretização, pois 'a atribuição de coisa julgada põe acima da ordem jurídica, das regras jurídicas, o interesse social da paz, de pôr fim à discussão, mesmo se foi injusta a decisão'.

No mesmo sentir, adverte-se Miguel Teixeira de Souza (1997, p. 568): “A imutabilidade dos casos julgados é exigência de ordem pública e do bem comum, a fim de que a tutela jurisdicional entregue se torne estável, segura e de absoluta indeclinabilidade”.

A partir do exposto, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal não detém a soberania e, como tal, não se pode mais conceber um controle de decisões transitadas em julgado, já que inexistente no ordenamento jurídico enquanto manifestação do Poder estatal, de modo que é imperioso repensar essa decisão no sentido de que a segurança jurídica e a coisa julgada sejam respeitadas. Desse modo, urge uma maior análise em torno de circunstâncias que não foram encaradas nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 328.812/GO, tais como a do controle das decisões transitadas em julgado, bem como a

transformação da ação rescisória em verdadeiro “recurso rescisório”, na busca por soluções que permitam conciliar os ideais de segurança e de justiça.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho monográfico, analisou-se o instituto da coisa julgada e da ação rescisória à luz do julgamento do Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812/GO, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que deixou de aplicar a súmula nº 343 do STF sempre que a decisão controvertida dos juízes e tribunais de primeiro grau transitadas em julgado tenha aplicado norma constitucional, mesmo que à época não houvesse nenhum pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Observou-se que o instituto da coisa julgada é uma garantia constitucional que se dirige ao Legislador, mas que deve ser respeitada em todas as esferas, pois essa garantia visa à segurança jurídica das decisões, já que não se pode admitir que os conflitos no Judiciário sejam eternizados, tendo em vista que esse não constitui o desiderato processual. Dessa forma, a coisa julgada necessita ser respeitada, pois constitui exigência do ordenamento jurídico.

Concluiu-se que, a partir da decisão do Supremo em não aplicar a súmula nº 343, de forma a rescindir as decisões transitadas em julgado, com a justificativa de uma interpretação constitucional dada *a posteriore*, fere a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica que representam seu corolário. A consequência dessa decisão, portanto, foi a de criar um cenário de insegurança jurídica.

Sabe-se que no pós-positivismo, diante desse novo quadro interpretativo, o subjetivismo na tomada de decisão dificulta a previsibilidade dos cidadãos sobre o posicionamento do STF acerca do conteúdo de uma norma que poderá sofrer interpretação diferenciada, após a prolação de uma sentença, uma vez que a corte suprema tem modificado constantemente o seu posicionamento.

É possível afirmar que em virtude dessa insegurança jurídica, a coisa julgada, uma das formas de expressão da segurança jurídica, deve ser ainda mais protegida, o que permitirá aos cidadãos confiar na definitividade da prestação jurisdicional, sendo respeitada, dessa maneira, a capacidade de prever e calcular as suas ações para o futuro.

Assim, conclui-se que, salvo casos excepcionais, somente os vícios rescisórios (art. 485, CPC) deveriam ser rediscutidos após o trânsito em julgado, no prazo de 2 (dois) anos, em função da eficácia preclusiva da coisa julgada. A ação rescisória, portanto, constitui o mecanismo adequado para relativizar as sentenças de mérito transitadas em julgado, uma vez que trabalha com um rol de hipóteses taxativas e com um limite temporal para a sua utilização.

Nota-se que a chamada “tese da relativização da coisa julgada” parte de um conceito de justiça não devidamente identificado e, muitas vezes, utilizado a favor do Estado,

ou seja, nas ações em que a coisa julgada prejudica o Estado, como em ações de desapropriação indireta. Assim, relativiza-se a coisa julgada em busca de uma tutela “justa” sobre o interesse público envolvido no caso concreto. Desse modo, as teorias da relativização podem tornar mais desigual e imprevisível a relação Cidadão/Poder.

Constata-se que a ponderação entre segurança jurídica e justiça das decisões abre um caminho sem volta, no qual o discurso jurídico pode perder uma de suas fontes de legitimação. Os cidadãos, em busca de uma solução definitiva, recorrem ao Estado para solucionar os seus litígios. Decisões como essa levam à perpetuação dos litígios e, por isso, além de ofenderem a segurança jurídica, atentam contra a efetividade do processo.

Conclui-se que, sob a égide da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, promoveu-se verdadeira forma de controle da constitucionalidade superveniente das decisões transitadas em julgado, seja por meio do argumento de tratar-se de interpretação constitucional. Considera-se a ação rescisória como instrumento apto para desconstituir a coisa julgada, tendo em vista a taxatividade de suas hipóteses e a limitação temporal para a utilização do instituto, o que possibilita uma relativização da coisa julgada com a manutenção da segurança.

Cumpra ressaltar, por outro lado, que por adotar o sistema difuso, no Brasil, cabe a todo juiz realizar o controle de constitucionalidade, não apenas ao Supremo Tribunal Federal, sendo a decisão do Juiz ordinário tão legítima quanto a decisão da Corte Suprema proferida posteriormente. É inaceitável que decisões como essa sejam a atual tônica no Supremo, pois esse entendimento permite a perpetuação do litígio e, por isso, além de ofenderem a segurança jurídica, atentam contra a efetividade do processo.

Observa-se que o objetivo da súmula nº 343 do STF foi o de barrar ações rescisórias que se fundamentassem em interpretação divergente, sempre que a interpretação dada fosse razoável, visto que, com isso, impediria que várias ações fossem ajuizadas no sentido de desconstituir sentenças que foram fruto de interpretação divergente, o que nos leva a concluir que a função da súmula foi a de resguardar a segurança jurídica das decisões, reconhecendo legítimas as decisões que tenham aplicado o direito de forma razoável.

Veja-se que não se pode esquecer que o cabimento da ação rescisória é situação excepcionalíssima, uma vez que configura uma concessão feita pela segurança jurídica em prol da justiça das decisões. Dessa forma, não se pode acatar a tese do Supremo que implica a súmula nº 343, obrigando os demais juízes e tribunais a desconstituírem os seus julgados, esquecendo-se que a decisão que transitou em julgado aplicou o direito de forma razoável, conforme o entendimento majoritário naquele momento, sendo considerada ofensiva, tempos depois, pelo simples fato de que a jurisprudência mudou, consolidando-se em sentido contrário.

Ressalta-se que as súmulas cumprem importante papel em um ordenamento jurídico, constituindo-se em fonte do direito e, a partir daí, observa-se que devem ser respeitadas pelos tribunais e juízes de primeiro grau. Pode-se dizer que elas representam o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, de forma que ainda que não seja vinculante, a súmula nº 343 deve ser observada, tendo como objetivo garantir que a sua função social seja cumprida.

É possível concluir que a função social da súmula nº 343, ou melhor, o seu objetivo, consiste essencialmente em vedar a ação rescisória nos casos de interpretação divergente por parte de determinados juízes, com o fim de ofertar maior estabilidade social ao processo, pois do contrário, se não houvesse essa súmula, muitas demandas acabariam sendo ajuizadas, ocasionando celeuma processual e afogamento do Poder Judiciário brasileiro como um todo, diante da excessiva quantidade de ação rescisória que chegaria aos tribunais superiores. É por isso que se defende a aplicação dessa súmula, levando-se em conta seus objetivos.

A partir do exposto, vê-se que as súmulas, de uma maneira geral, no Direito brasileiro, tiveram como objetivo uniformizar todo um aparato de decisões no Supremo Tribunal Federal sobre determinada matéria, no intuito de garantir maior celeridade aos julgamentos, desde a sua criação em 1964.

Desse modo, defende-se que a decisão nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 3238.812/GO, foi autoritária, tendo em vista que não realçou pontos importantes como a garantia de eficácia da coisa julgada e da segurança jurídica. Ademais, a decisão buscou justificar apenas a súmula, no sentido de sua aplicação ou não, esquecendo-se de analisar se a forma de controle encontra-se autorizada pelo ordenamento jurídico, ou ainda, se enquanto guardião da Constituição, o Tribunal detinha legitimidade para tanto.

Nesse sentido, afirma-se que o Supremo não detém legitimidade para controlar a constitucionalidade de decisões transitadas em julgado, tendo em vista que isso não lhe foi outorgado pelo texto constitucional, não cabendo ao Supremo agir como se fosse o único órgão que deve obediência aos ditames constitucionais. Os juízes de primeiro grau também possuem a função de interpretação da Constituição, não cabendo apenas ao STF.

Como já ensaiado, os atos jurisdicionais estão submetidos, assim como os legislativos e administrativos, ao princípio da constitucionalidade, de modo que, não se harmonizando com o texto constitucional, revelam seu caráter inconciliatório por contrariar os preceitos fundamentais dele irradiados, exurgindo, daí, o timbre da inconstitucionalidade. Todavia, uma decisão judicial que viole diretamente a Constituição não é inexistente, desde

que possua as condições mínimas de identificabilidade das características de um ato judicial. Não lhe faltando elementos materiais para existir, o ato judicial existe e é válido.

Assim sendo, tem-se que no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812/GO, a interpretação constitucional foi levada ao extremo, de modo que a interpretação posterior do Supremo acabou produzindo efeito sobre uma decisão transitada em julgado.

Pode-se concluir que não se deve vincular uma interpretação constitucional posterior, dada por meio de ação rescisória, que não representa meio adequado para declarar qual a melhor interpretação da Constituição, visto que não serve para discutir a justiça de uma decisão.

Além disso, não se pode vincular uma interpretação constitucional posterior, sob o risco de engessamento do ordenamento jurídico, quando se sabe que, mesmo em sede de declaração de inconstitucionalidade, em que há declaração de nulidade de um ato normativo, preserva-se a sentença oriunda da norma abstrata, posto que com a prolação da norma concreta, esta se despende do comando normativo genérico, adquirindo existência autônoma.

Cumpra observar que não se desconhece que o STF tem a legitimidade de declarar a interpretação constitucional em sentido definitivo, mas não se pode desconsiderar que os demais órgãos do Poder Judiciário também interpretam a Constituição e têm o poder de dizer o direito, diante da controvérsia que lhes é colocada.

Nesse diapasão, não é possível desprezar uma interpretação constitucional de Juízes de 1º grau e de tribunais, pois se assim for, desconsiderar-se-ão o princípio da independência funcional, a unicidade do Poder Judiciário, e o valor da coisa julgada, como um direito fundamental à segurança jurídica.

Dessa forma, a súmula nº 343 deve prevalecer quando se tratar de interpretação constitucional posterior, pois do contrário, haverá a quebra da estabilidade social das demandas, e violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que assegura a garantia da coisa julgada como um direito fundamental.

Ressalta-se que, se no momento da prolação da sentença, a interpretação constitucional foi consolidada pelo plenário do STF, os demais órgãos do Poder Judiciário estão vinculados a esse comando, em respeito à força vinculante das decisões proferidas pela Corte Constitucional, em controle difuso. Ao menos que se comprove que o caso concreto se difere da exegese da Corte Maior. Todavia, nesse caso, o remédio cabível seria a Reclamação Constitucional (art. 102, I, alínea L, da CF).

Pode-se concluir, em suma, que essa decisão do Supremo Tribunal Federal extrapola os limites de sua função, visto que a função de intérprete da Constituição não deve

atingir sentenças já transitadas em julgado. Da análise da decisão, a Corte debruçou-se apenas sobre a inaplicabilidade ou não da súmula, buscando favorecer o poder público, imprimiu-se forte subjetivismo de modo a justificar, por meio de ação rescisória, uma interpretação constitucional.

Desse modo, critica-se a postura do Supremo que deveria garantir eficácia à garantia constitucional da coisa julgada, bem como a segurança jurídica necessária em todos os provimentos jurisdicionais e importantíssima na garantia de estabilidade social, visto que os cidadãos almejam que as demandas não se prolonguem demasiadamente. Assim, entende-se que essa decisão quebra também a estabilidade jurídica, deixando os jurisdicionados em situação de insegurança, inclusive quanto a possíveis modificações jurisprudenciais dadas pela Corte.

Conclui-se que não se deve, sob o argumento de defender a Constituição, violá-la. Já que expressamente esta se refere à Coisa Julgada como direito fundamental. Deve-se zelar pela interpretação constitucional das normas em harmonia com a Constituição, mas não se pode ir atropelando todos os institutos a fim de fundamentar determinada pretensão. Sem se preocupar com as consequências jurídicas, o Supremo acaba monopolizando as leis do processo, bem como a função social de cada uma delas, que devem ser defendidas e não violadas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANAIS DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Parecer do Relator Nelson Jobim nº 30, p. 53.

AMERICANO, Jorge. **Estudo teórico e prático da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1936.

ASSIS, Araken de. **Do processo de execução**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BAUMÖL, Débora. **Fundamentos e limites das súmulas de efeito vinculante a serem editadas pelo STF**: uma proposta em torno da regulamentação da emenda Constitucional nº 45/2004. Tese de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2006. Cap. I, n. 1, p. 16-50.

BRANCO, Janaína Soares Noleto. **Coisa julgada inconstitucional**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2009.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória 1037, Relator: Min. Oscar Correa, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/1984, **Diário da Justiça**, Data da Publicação: 22-08-1986 PP-14519 EMENT VOL-01429-01 PP-00054. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000157044&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 89824, Relator: Min. Moreira Alves, Segunda Turma, julgado em 29/08/1978, **Diário da Justiça**, Data da Publicação: 16-10-1978 PP-8023 EMENT VOL-01111-02 PP-00801 RTJ VOL-00091-01 PP-00312. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000028885&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 150. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000343&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 328.812, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 078 Divulg 30-04-2008 Public 02-05-2008 Ement Vol-02317-04 PP-00748 RTJ Vol-00204-03 PP-01294 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 255-284. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000089878&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Relativização da coisa julgada material**. Salvador: Juspodvim, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELETTI, Mauro. **Juizes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa julgada inconstitucional**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. de Paolo Capitano. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1. (Título do original: *Instituzioni Di Diritto Processuale Civile*).

COSTA, Moacyr Lobo da. Reflexões críticas sobre a ação rescisória. **Revista do Processo**, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 163-177, jul./set. 1985.

DE ESTEFANO, Giuseppe. **La revocazione**. Milano: Giuffré, 1957.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **A coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Inclusão relativizar a coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 8-22.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 19. p. 05-31, set./out. 2002.

FERRARI, Vincenzo. **Funciones del derecho**. Madrid: Debate, 1989.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Crítica da discricionariedade e restauração da legalidade**. Perspectivas do direito público: estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GRECO, Leonardo. A prova no processo civil. Do código de 1973 ao novel código de processo civil. In: \_\_\_\_\_. **Estudos de direito processual**. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2005. (Coleção José do Patrocínio. Campo dos Goytacazes).

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção “os Pensadores” Kant II).

LEAL, Victor Nunes. **Problemas de direito público e outros problemas**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAGRI, Maria Berenice Soubhie Nogueira. **Ação anulatória: art. 468 do CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAIA, Jorge Amaury Nunes. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Série: IDP).

MARINONI, Luís Guilherme. Relativizar a coisa julgada material? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 830, p. 61, dez. 2004.

MELLO, Celso de. **Celso de Mello defende Impeachment de Juízes**. Entrevista à folha de São Paulo, 19 maio 1997, Brasil, p.1-11.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A reforma do sistema judiciário no Brasil**: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/discParisport1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Lisboa: Coimbra Editora, 1996.

MIRANDA, Pontes de. **Comentário ao código de processo civil**. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. **Tratado da ação rescisória**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao CPC**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material in temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2007. (Nona Série).

NASCIMENTO, Carlos Valder. **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. rev. ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

\_\_\_\_\_. **Retóricas**. Trad. Maria Ermantina Galvão Pereira. 26. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. O uso da ação rescisória como instrumento de controle de constitucionalidade das sentenças após a formação da coisa julgada material: reflexões sobre a súmula 343 do STF. **Revista Dialética de Direito Processual**, ano 2007, n. 52, p. 18-28, jul. 2007.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RÊGO, Bruno Noura de Moraes. **Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Coord.). **O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade**. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2005.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia**: São Paulo: Atlas, 2009.

ROSAS, Roberto. **Direito processual: princípios constitucionais do processo**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Rev. Trimestral de Direito Público**, ano 2004, v. 3, n. 2, p-121-168, 2003.

SIDOU, Othon. **O processo civil comparado: histórico e contemporâneo à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, modificado até 1996.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil.** Lisboa: Lex, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TALAMINE, Eduardo. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, objetivação do controle incidental de constitucionalidade.** Coordenação Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória - apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 54-70, jan./mar. 1989.

THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. **Revista Virtual da Advocacia-Geral da União**, ano II, n. 09, abr. 2001. Disponível em: <<http://www.escola.agu.gov.br>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

TOURINHO FILHO, Saul. **Controle de constitucionalidade moderno.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman).

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.** 2. ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

## **APÊNDICE**



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**A COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA 343 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**KATARINA KAROL GURGEL BRAZIL**

**Fortaleza  
2013**

**KATARINA KAROL GURGEL BRAZIL**

**A COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA 343 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso de  
Especialização em Direito Constitucional,  
apresentado à Escola Superior da Magistratura  
do Estado do Ceará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Cunha Weyne.

**Fortaleza  
2013**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA .....</b>	<b>87</b>
<b>2 DELIMITAÇÃO DO TEMA.....</b>	<b>87</b>
<b>3 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>87</b>
<b>4 PROBLEMATIZAÇÃO .....</b>	<b>88</b>
<b>5 HIPÓTESES .....</b>	<b>90</b>
<b>6 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>90</b>
<b>7 OBJETIVOS .....</b>	<b>92</b>
<b>7.1 Objetivo geral.....</b>	<b>92</b>
<b>7.2 Objetivos específicos.....</b>	<b>92</b>
<b>8 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>93</b>
<b>9 REFERÊNCIAS PRELIMINARES .....</b>	<b>93</b>
<b>10 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>94</b>
<b>11 SUMÁRIO PRELIMINAR.....</b>	<b>94</b>

## 1 TEMA

O tema a ser trabalhado envolve o assunto Jurisdição constitucional, uma vez que o estudo desenvolverá a questão da interpretação Constitucional do Supremo Tribunal Federal, já que este é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, ao qual cabe a decisão em definitivo sobre a matéria constitucional. Entretanto, tal tema será permeado por outros institutos.

## 2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema de estudo desse trabalho é: A coisa julgada e a ação rescisória à luz da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

## 3 JUSTIFICATIVA

Em face de alguns entendimentos emanados das cortes superiores e no caso do próprio Supremo Tribunal Federal, tomando por base o Recurso Extraordinário nº 328.812, entendeu-se que, a partir desse julgado, faz-se necessário o estudo de temas relacionados com a coisa julgada inconstitucional, envolvendo o instituto da ação rescisória à luz da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, reputa-se relevante o estudo aprofundado desses institutos, uma vez que estão relacionados intimamente. Ademais, a súmula nº 343, que deixou de ser aplicada nesse julgado, trouxe consigo o entendimento de que nos casos de leis infraconstitucionais estariam os juízes e Tribunais autorizados à aplicação da súmula nº 343. Mas, se a decisão for fruto de uma interpretação constitucional divergente, não será aplicada a súmula nº 343.

Observa-se na decisão do Recurso Extraordinário nº 328.812, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que o *stare decisis*, próprio dos sistemas de *comown Law*, em que o precedente de um Tribunal superior atinge e vincula os julgados das instâncias inferiores em casos idênticos. Entretanto, o sistema processual com base no Código de Processo Civil, seguindo a linha europeia, está mais envolto no sistema da *civil Law*, em que Juízes e Tribunais não se vinculam a julgados de outros Tribunais, nem mesmo os Tribunais superiores.

Nesse julgado, o qual se busca analisar, houve proposta de cancelamento parcial da súmula nº 343, para ser aplicada tão somente nos casos de controvérsia de aplicação

envolvendo leis infraconstitucionais. Em se tratando de interpretação constitucional, a última palavra cabe ao Supremo Tribunal Federal, pois ostenta a condição de guardião da Constituição.

Desse modo, observou-se o intuito de preservar a supremacia da Constituição. Há ainda quem sustente que se buscou uma uniformização dos julgados, mas principalmente baseou-se na legitimação da preservação da autoridade de guardião da Constituição.

No entanto, esse entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acaba por ferir a coisa julgada, que, sendo uma garantia constitucional, não pode ser desprezada por entendimentos posteriores, mesmo que venha do Supremo Tribunal Federal. Afinal de contas, a coisa julgada é uma garantia constitucional expressa no art. 5º, da CF, sendo cláusula pétreia, não podendo ser suprimida, nem abolida, ainda que por Emenda à Constituição. Assim não se concebe que decisões emanadas do STF possam ferir tal princípio, pois representam importante garantia dentro do Estado democrático de Direito.

Conclui-se que este trabalho se justifica porquanto se destina a demonstrar aspectos controvertidos envolvendo aplicação da súmula nº 343 do STF, bem como se busca analisar todas as questões relacionadas com institutos consagrados, tais como a coisa julgada e a ação rescisória, a fim de entender melhor como se moldou o entendimento da Corte maior como guardião da Constituição.

#### **4 PROBLEMATIZAÇÃO**

A coisa julgada representa um direito fundamental que se encontra expresso no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a coisa julgada não deve ser entendida como um valor absoluto, pois estará sujeita à relativização sempre que estiverem em jogo outros princípios de mesma hierarquia existentes, como exemplo: o da imparcialidade do Juiz, o da boa-fé e da seriedade das partes. Nos casos em que valores como esses sejam seriamente violados, relativiza-se a imutabilidade das sentenças, buscando a correção da injustiça.

O instrumento processual apto à desconstituição de decisões deste porte é a ação rescisória, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, que permite tal relativização da coisa julgada nos casos de sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do Juiz ou Juiz incompetente, ou provocado por ato doloso da parte vencedora.

Vale salientar que outra hipótese, além das supracitadas, envolve a sentença que “violou literal disposição da lei”. A lei deve ser entendida em sentido amplo, não constituindo

violação literal da lei quando houver mais de um sentido possível e esse for admitido. Denota-se expressiva tendência do Supremo Tribunal Federal em qualificar a “violação frontal e direta”, caso em que enseja a ação rescisória. Desse modo, o STF editou a súmula nº 343: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos Tribunais”. Neste caso, há um impedimento à desconstituição da sentença, se ela foi fundamentada em texto de interpretação controvertida.

Há uma situação atípica e distante do teor da súmula nº 343, que é a ocorrida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.812, objeto de estudo desse trabalho, em que enfrentando a matéria que dizia respeito tão somente à interpretação constitucional, sem se referir a um diploma infraconstitucional, o STF entendeu que deveria ser afastada a súmula nº 343 quando a controvérsia envolvesse norma constitucional.

A partir desse julgado, ficou assentado que quando for proposta ação rescisória por violação a um dispositivo constitucional não se aplica a súmula nº 343 do STF. Prevaleceu a ideia de que, embora a súmula falasse em vedação da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal será o intérprete final da Constituição, razão pela qual foi desconsiderada a coisa julgada.

Todos os Juízes possuem a tarefa de interpretar texto de lei para criar a norma do caso concreto, pois se é assim, essa missão interpretativa não pode ficar adstrita apenas às leis infraconstitucionais, uma vez que o ordenamento jurídico deve estar em compatibilidade com a Constituição. O Supremo Tribunal Federal possui importante papel interpretativo das leis constitucionais e, sempre que possível, deve ser a busca dessa corte a harmonização de toda a ordem jurídica, mas apesar de possuir legitimidade para dizer em definitivo qual a interpretação que melhor se harmoniza com a Constituição e, portanto, a que deve prevalecer, o STF não pode concentrar em si monopólio de toda a interpretação constitucional, visto que isso impediria a concretização de direitos, atentando contra a estabilidade das relações sociais.

Se há decisões posteriores ao julgado, não há que se falar em desconsiderar a coisa julgada, porque estar-se-ia nulificando decisões judiciais anteriores, e isso fere a coisa julgada. Mas se a exegese do STF for anterior ao julgado, deve-se acatar a decisão da Corte Suprema, sob pena de ser cabível reclamação constitucional em detrimento da ação rescisória.

Busca-se obter, nesta pesquisa monográfica, respostas para os seguintes questionamentos:

- 1) Qual a importância dos institutos da Coisa Julgada e da Ação Rescisória à luz da súmula nº 343 do STF?
- 2) Qual o papel do STF na condição de intérprete da Constituição?
- 3) Qual preocupação teve o Supremo Tribunal Federal ao deixar de aplicar a súmula nº 343 atinente à rescisão dos julgados em matéria constitucional?
- 4) Como fica a estabilidade das decisões judiciais, bem como o instituto da coisa julgada após o entendimento exarado pelo STF na decisão do Recurso Extraordinário nº 328.812?

## **5 HIPÓTESES**

1) O presente trabalho se filia aos adeptos da doutrina que considera ferir a coisa julgada à decisão do STF no RE 328812, a qual o STF deixou de aplicar a súmula nº 343. Desse modo, mostra-se necessário o estudo do instituto da Ação Rescisória à luz da presente súmula.

2) O papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto intérprete da Constituição através de suas práticas questões, não poderá ferir institutos consagrados como o da Coisa Julgada, de tanta importância para os processos judiciais. Entretanto, entendemos que suas interpretações devam ser respeitadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, desde que emanadas em caráter abstrato e anteriores às decisões transitadas em julgado dos Juízes de 1º grau ou Tribunais.

3) A preocupação que o Supremo teve ao deixar de aplicar a Súmula nº 343 foi a de fortalecer a sua função de intérprete da Constituição e, portanto, a de dar a última palavra em questões envolvendo matéria constitucional, revelando grande interesse em afirmar sua supremacia.

4) A estabilidade das decisões Judiciais é um ponto nevrálgico de todo o estudo, pois a Coisa Julgada sofreu com tal entendimento do STF, na decisão do RE328812, afinal, entendemos que a Coisa Julgada foi desrespeitada sobremaneira, não tendo sido no caso em tela apenas relativizada.

## **6 REFERENCIAL TEÓRICO**

A Coisa Julgada é um instituto de natureza processual que visa tornar imutável a sentença após o seu trânsito em julgado, em seu aspecto de coisa julgada material. Isso advém

da inteligência do art. 467 do Código de Processo Civil: “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

O presente trabalho visa pesquisar o entrelaçamento entre o instituto da coisa julgada no tocante à estabilidade das decisões judiciais e o instituto da ação rescisória à luz da súmula nº 343 do STF. O que fica evidenciado é que muito embora a coisa julgada deva ser respeitada por ter valor constitucional estatuído no art. 5º da Constituição Federal de 1988, em alguns casos ocorrerá o que em doutrina se convencionou chamar de relativização da coisa julgada. Como bem salienta Teori Albino Zavascki (2012, p. 158):

Sem embargos das objeções de ordem doutrinária quanto à sua precisão, a definição é correta quanto ao ponto nuclear do instituto: a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado e da relação jurídica concreta por ele decidida, tão logo esgotados os meios recursais a ele oponíveis. Tais qualidades da sentença são postas não pela verdade dos fatos da causa (que nele pode ter sido apurado ou não) ou pela justiça do julgamento realizado (sempre relativa), mas pela razão, de ordem política e prática, que impõe, em determinado momento, que o processo chegue ao seu final, encerrando a controvérsia. A Coisa Julgada não é um valor constitucional absoluto. Trata-se, na verdade, de um princípio, como tal sujeito a relativização, de modo a possibilitar a convivência harmônica com outros princípios da mesma hierarquia existentes no sistema.

Entretanto, temos que o instituto apto a desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado é a Ação Rescisória, como esclarece ainda Janaína Soares Noleto Castelo Branco (2009, p. 137):

O cabimento de ação rescisória para combater a coisa julgada inconstitucional é quase unanimidade no campo doutrinário. Na Jurisprudência, este é o entendimento consolidado. É ainda pacífico que, tendo em vista a força normativa da Constituição e o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, no tocante à coisa julgada inconstitucional, não se aplica a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: ‘Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais’. Na verdade, o objetivo do tratamento diferenciado no tocante à coisa julgada inconstitucional é uniformizar a aplicação da Constituição e preservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal como seu guardião precípua. Portanto, doutrina e Jurisprudência tanto admitem a via rescisória para o combate à coisa julgada inconstitucional, como suavizam os rigores do cabimento, afastando o pressuposto negativo da interpretação não-controvertida nos Tribunais.

Conclui-se que o instituto da Coisa Julgada busca a efetividade da promoção da Justiça, pois é objetivo intrínseco à Jurisdição a eliminação de conflitos mediante decisões justas ao final das controvérsias. Entretanto, o estudo desse instituto encontra-se relacionado com a ação rescisória e a súmula nº 343 do STF, tendo em vista a interpretação constitucional do STF que potencializa o estudo de tais institutos.

É com os autores acima e com suas visões sobre os temas que pairam em torno da discussão central e sobre esta própria que se pretende encaminhar e aprofundar o estudo que será realizado neste trabalho monográfico.

## **7 OBJETIVOS**

### **7.1 Objetivo geral**

Investigar a importância do Instituto da Coisa Julgada e da Ação Rescisória à luz da Súmula 343 do STF, bem como através do julgado do STF, no Recurso Extraordinário nº 328812.

### **7.2 Objetivos específicos**

1. Analisar o instituto da Coisa Julgada à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 328812;
2. Delimitar o uso do instituto da Ação Rescisória no tocante à Súmula 343 do STF;
3. Examinar como essa decisão do STF com fins de afirmação de sua supremacia constitucional pode ferir em outros casos idênticos o instituto da Coisa Julgada.

## **8 METODOLOGIA E TIPO DE PESQUISA**

A metodologia a ser utilizada na monografia consiste na realização de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa, cujo delineamento se apresenta na continuidade:

### **I. Quanto ao Tipo:**

Bibliográfica: mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados, que abordem, direta ou indiretamente, o tema em análise.

## II. Quanto à utilização e abordagem dos resultados:

Pura, à medida que terá como único fim a ampliação dos conhecimentos.

Qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio.

## III. Quanto aos objetivos:

Descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer e interpretar o problema apresentado.

Exploratória, uma vez que objetiva aprimorar as ideias por meio de informações sobre o tema em foco.

## 8 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atividades	Período	
	Início	Final
➤ Levantamento bibliográfico.	Fevereiro 2013	Março 2013
➤ Leitura e fichamento críticos das obras gerais e específicas relacionadas ao tema.	Março 2013	Maio 2013
➤ Elaboração de trabalhos científicos relacionados ao tema e apresentação/participação em eventos acadêmicos (congressos, encontros etc.).	Maio 2013	Maio 2013
➤ Sistematização e arquivamento das ideias e dos resultados iniciais.	Junho 2013	Julho 2013
➤ Transformação dos resultados em potenciais conclusões. Início da redação do texto final da pesquisa.	Julho 2013	Agosto 2013
➤ Elaboração da monografia.	Setembro 2013	Outubro 2013
➤ Revisão final e defesa da monografia.	Novembro 2013	Dezembro 2013

## 9 REFERÊNCIAS PRELIMINARES

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 6 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos Tribunais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000343&base=baseSumulas>>. Acesso em: 6 dez. 2012.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa julgada inconstitucional**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2009. (Coleção Professor Arruda Alvim)

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentário ao Código de Processo Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

ZAVASCKI, Teori Alabino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

## 10 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição/direito constitucional positivo. 16. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LARRY, Alexander. Tudo ou nada? As intenções das autoridades e autoridade das intenções. In: MARMOR, Andrei (Coord.). **Direito e interpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARINONI, Luís Guilherme. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização da coisa julgada” material. In: **Temas de direito processual**. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: **Temas de direito processual civil**. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTELA, Simone Sá. **A interpretação constitucional controvertida à luz da súmula 343 do STF**. Aracaju: Evocati Revista n. 41, maio 2009. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=326](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=326)>. Acesso em: 12 dez. 2012.

## 11 SUMÁRIO PRELIMINAR

### 1 A COISA JULGADA

#### 1.1 Evolução e Conceito

#### 1.2 Relativização da Coisa Julgada

#### 1.3 A estabilidade das decisões judiciais e o papel do STF de guardião da Constituição

### 2 O INSTITUTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A SÚMULA 343 DO STF

#### 2.1 Evolução

2.2 Natureza Jurídica

2.3 A súmula 343 do STF e Casos de aplicabilidade

2.4 O entendimento do STF na decisão do Recurso Extraordinário

### 3 ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 A opção pela inaplicabilidade da súmula 343 do STF

3.2 A segurança jurídica das decisões judiciais

3.3 Efeitos dessa decisão